Boletim do Trabalho e Emprego

1.º SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 46

N.º 4

p. 225-288

29-JAN-1979

INDICE

egulamentação do trabalho:	Pág.
Despachos/Portarias:	
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica — Alteração	227
Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector têxtil	227
Constituição de uma CT emergente da PRT para a ind. e comércio farmacêuticos Alteração	228
Portarias de regulamentação do trabalho:	
- PRT para o sector da ind. e comércio farmacêuticos - Deliberações da CT tripartida emergente (Anexos II e III)	228
-PRT para o sector da ind. e comércio farmacêuticos - Deliberação da CT tripartida emergente (Base I)	228
- PRT para as ind. químicas - Alteração	229
Portarias de extensão:	
- Aviso para PE do CCT entre as Assoc. Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre	230
 Aviso para PE do CCT entre as Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões e os Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém 	230
Convenções colectivas de trábalho:	
- CCT entre as Assoc. Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre	231
- CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros	235
 Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas 	237
CCTV entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares e outros	238
- CCTV entre a Assoc. dos Industriais de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários de Faro e outros Acta adicional e anexo	242

- CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o Sind. Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazéns
ACT entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. do Pessoal de Serviço de Transportes Colectivos do Porto
- ACT entre as empresas de betão pronto e a Feder. Regional dos Sind. de Escritório da Região Norte e outros - Rectificação
-
ganizações do trabalho:
Sindicatos — Estatutos:
Constituição:
— União Local dos Sind. de Portimão e Lagoa
Alterações:
— União dos Sindicatos da Guarda
- Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas
- Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Dist. de Lisboa, Santarém e Portalegre
Associações patronais — Estatutos:
Anna dia Compositate da Capacilla da Saivel

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão

CT - Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. - Federação

Assoc. — Associação

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria

Dist. - Distrito

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica — Alteração

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1978, foi publicado o despacho de constituição de uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos proparatórios de uma PRT para os profissionais electricistas não abrangidos por regulamentação específica.

Logo na primeira reunião da comissão e ao iniciar-se o levantamento das situações a abranger pelo instrumento em preparação se verificou, dada a distribuição sectorial destas, estar incompleta a composição inicialmente definida.

Nestes termos, determino a alteração da composição da comissão técnica, que passará a incluir, para além dos que já a integram, os seguintes elementos:

Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;

Um representante da Confederação do Comércio Português.

Ministério do Trabalho, 16 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

Constituição de uma CT para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector têxtil

Em Agosto de 1978, um conjunto de associações sindicais representativas dos trabalhadores do sector têxtil dirigiu às associações patronais do sector e a algumas empresas que exercem a indústria de lanifícios uma propocta de convenção cobectiva de trabalho.

Em negociações directas realizaram-se durante o mês de Outubro último várias reuniões, nas quais as partes não conseguiram estabelecer concordância de posições no âmbito das principais matérias controvertidas. A pedido das partes, os serviços competentes desta Secretaria de Estado promoveram uma reunião de conciliação; não foi possível dar-lhe continuidade em face da recusa da via negocial para resolução do diferendo manifestada pela representação patronal, prevalecendo-se da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho.

Encontra-se deste modo preenchido o requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, para a emissão de portaria de regulamentação de tra-

balho. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do mesmo diploma, determino a constituição de uma comissão técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios da portaria, com a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;

Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;

Três representantes das associações sindicais;

Três representantes das associações e entidades patronais.

Ministério do Trabalho, 12 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

Constituição de uma CT emergente da PRT para a ind. e comércio farmacêuticos — Alteração

A representação das associações patronais na comissão técnica prevista na base xxxvIII da portaria de regulamentação de trabalho para a indústria e comércio farmacêuticos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, constituída por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 25 de Agosto de 1978, passará, em conformidade com o constante no ofício n.º 729, de 6 de Dezembro de 1978, da Groquifar — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos, a ter a seguinte composição:

Júlio Filipe Gaspar;

Ministério do Trabalho, 16 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT para o sector da ind. e comércio farmacêuticos — Deliberações da CT tripartida emergente

A comissão técnica tripartida prevista na base xxxvIII da PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, e constituída por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 25 de Agosto de 1978, deliberou, respectivamente por unanimidade e maioria, em reunião realizada no dia 8 de Novembro de 1978, o seguinte:

ANEXO II

(Condições de acesso)

Para efeitos do acesso automático previsto no quadro respectivo, constante do anexo n e no que se refere aos trabalhadores da produção e do contrôle, conta-se o tempo de antiguidade no exercício das funções integradoras da sua actual categoria profissional, que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor da PRT.

ANEXO III

(Condições específicas)

Não constituem promoção as reclassificações profissionais dos manipuladores em preparadores técnicos auxiliares ou embaladores de produção e dos serventes de limpeza em higienizadores ou auxiliares de laboratório determinadas pela PRT.

PRT para o sector da ind. e comércio farmacêuticos — Deliberação da CT tripartida emergente

A comissão técnica tripartida prevista na base XXXVIII da PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, e constituída por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 25 de Agosto de 1978, deliberou, por unanimidade, em reunião realizada no dia 6 de Dezembro de 1978, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

Nas empresas minoritariamente farmacêuticas que prossigam qualquer das actividades descritas na alínea a) do n.º 1 da base I da PRT para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, a PRT aplica-se apenas aos trabalhadores daqueles sectores de actividade.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1973, foi publicado o despacho de constituição da comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para as indústrias químicas.

Esta comissão técnica, face à legislação vigente, nomeadamente a alínea c) do artigo 8.º do Decreto--Lei n.º 121/73, de 2 de Junho, e dado que o período mínimo de vigência do CCTV ocorrerá em Fevereiro, abrindo-se, por consequência, a possibilidade da sua revisão através da via negocial, considerou que a regulamentação a emitir apenas deveria conter a actualização da tabela salarial prevista no anexo 1 da PRT para as indústrias químicas publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e a instituição do regime do abono para falhas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, da Energia e Indústrias de Base e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto--Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

BASE I

Os n.ºs 2 e 5 e a tabela salarial constantes do anexo i «Remunerações mínimas» da portaria de regulamentação de trabalho para as indústrias químicas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, rectificada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, 34, 36 e 43, respectivamente de 22 de Agosto, 15 de Setembro, 29 de Setembro e 22 de Novembro de 1977, e alterada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1978, passam a ter a seguinte redacção: .

ANEXO I

(Remunerações mínimas) ______ 2 - Para efeitos da tabela a que se refere o número anterior são as entidades patronais divididas em três grupos (A, B e C) assim definidos: Grupo A: As empresas com facturação anual global igual ou superior a 60 000 contos. Grupo B: As empresas com facturação anual global igual ou superior a 24 000 contos e inferior a 60 000 contos. Grupo C: As empresas com facturação anual global inferior a 24 000 contos.

4 —

5 — Por efeito da alteração do valor da facturação anual global prevista no n.º 2 nenhuma empresa poderá baixar, no momento da ent.ada em vigor da presente tabela, do grupo em que se encontrava inserida.

	:	Tabela	
	A	В	. C
Grupo I	22 500 \$0 0	21 300\$00	20 600\$00
Grupo II	19 000 \$ 00	17 800 \$ 00	17 100 \$ 00
Grupo III	16 300\$00	15 1 00\$ 00	14 400 \$0 0
Grupo IV	14 800\$00	13 600\$00	12 900\$00
Grupo V	13 650\$00	12 450\$00	11 750\$00
Grupo VI	12 500\$00	11 300\$00	10 600 \$ 00
Grapo VII	11 650\$00	10 450\$00	9 750 \$ 00
Grupo VIII	10 850\$00	9 650\$00	8 950 \$ 00
Grupo IX	10 300\$00	9 100\$00	8 400 \$ 00
Grupo X	9 750\$00	8 550\$00	7 850\$00
Grupo XI	9 150\$00	7 950 \$ 00	7 250\$00
Grupo XII	8 700\$00	7 500\$00	6 800\$00
Grupo XIII	7 900\$00	6 700\$00	6 000\$00
Grupo XIV	7 400\$00	6 200\$00	5 500\$00
Grupo XV	6 750\$00	5 550\$00	4 850\$00
Grupo XVI	6 100\$00	4 900\$00	4 200\$00

BASE II

É aditada à portaria para as indústrias químicas publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, a seguinte disposição:

RASE XXIII

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 600\$.
- 2 Nos impedimentos dos titulares, os abonos serão recebidos pelos respectivos substitutos na proporção dos dias de substituição.

BASE III

A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho abrangidas por convenção colectiva de trabalho específica publicada posteriormente a 29 de Julho de 1977 nem às relações de trabalho para as quais esteja pendente processo de regulamentação colectiva.

BASE IV

A presente portaria entrará em vigor nos termos legais, produzindo efeitos desde o día 1 de Outubro de 1978, podendo as diferenças salariais devidas por força da eficácia retroactiva ser l'quidadas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 19 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Planeamento, Rui José da Conceição Nunes — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, Hugo Fernando de Jesus. — O Secretário de Estado do Trabalho, Maria Manuela Aguiar Dias Moreira.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre as Assoc. Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre

Encontra-se em estudo, neste Ministério, a eventual extensão do CCT celebrado entre as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre, nesta data publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico e aos trabalhadores da mesma profissão ou de profissão análoga às previstas no con-

trato que exerçam a sua actividade na área e âmbito do CCT.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE do CCT entre as Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões e os Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém.

Nos termos do n.º 4 e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho celebrada entre as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e dos Agentes de Tráfego de Mercadorias

nos Portos do Douro e Leixões e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém, nesta data publicada, a todas as empresas que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada, bem como aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias nela previstas e ainda aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nos sindicatos signatários, ao serviço das empresas filiadas nas associações outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre as Assoc. Comerciais de Portalegre e Elvas e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Portalegre

Texto de revisão da matéria de natureza não pecuniária do CCT para o comércio retalhista para o distrito de Portalegre, segundo acordo entre as comissões negociadoras, que representam o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre e as Associações Comerciais de Portalegre e Elvas.

CLÁUSULAS REVISTAS

CAPITULO I

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

3 — Este contrato colectivo de trabalho, na matéria agora revista e de natureza não pecuniária, entrará em vigor no dia 23 de Dezembro de 1978 e é válido por doze meses, considerando-se sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo desde que não seja denunciado por qualquer das partes contratantes, nos termos da lei vigente.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

(Condições de admissão e acesso)

2 — Se um trabalhador transitar de uma empresa para outra dentro do ramo de comércio retalhista, a nova entidade patronal deverá manter-lhe a categor a

profissional de que era titular na anterior.

3 — Entende-se que exerçam o ramo de comércio retalhista as empresas representadas ou não por associações patronais idênticas.

4 —	•
5 —	
6—	
7	•
8 —	
9 —§ único,	

10 — Os terceiros-caixeiros ou terceiros-escriturários serão promovidos a segundos logo que completem quatro anos na categoria. 11 — Os segundos-caixeiros, os segundos-escriturários, os operadores de máquinas de contabilidade de 2.ª, os perfuradores-verificadores de 2.ª e os recepcionistas de 2.ª serão promovidos a primeiros logo que completem quatro anos na categoria.

12	—		٠.		٠.		-	 •								٠.	 		-	٠.			 				 •	 	٠.	
13		•••	٠.		٠.	٠.				 •				٠.	•		 -			٠.			 					 		
§ §	1.º 2.º	,	• •					 •		 •			•				 • •			• •		•	 	• •	 			 	٠.	
14	_	٠		٠.	٠.				•				 							٠.							 	 		
	_																													
											_							_												

Cláusula 4.ª

(Categorias profissionais)

Cláusula 5.ª

(Período experimental)

l	_	• • • •	• • •	٠.	٠.	٠.	• •	• • •	٠.	 		 ٠.	••	 ٠.	٠.	٠.		٠.	٠.		٠.	٠.	٠.	 ٠.	٠.	•••
2		····	٠.				٠.	٠.	 		٠.	 		 ٠.			 			 ٠.				 	٠.,	
Ş	ún	iico							 	 		 		 					٠.					 		

Cláusula 6.

- 1 Os trabalhadores admitidos para substituir um trabalhador cujo contrato se encontra suspenso ou temporariamente impedido de prestar serviço efectivo por motivo que não lhe seja imputável consideram-se admitidos com contrato a prazo a termo certo. O contrato caducará, porém, logo após o regresso do trabalhador substituído.
- 2 Decorridos que sejam oito dias após o regresso ao serviço dos trabalhadores ausentes sem que tenha havido aviso escrito da extinção do contrato, os substitutos transitam para o quadro permanente, considerando-se o tempo de serviço desde a admissão condicionada.
- 3 O trabalhador impedido deverá apresentar-se ao serviço até trinta dias após ter cessado a causa do impedimento.

Cláusula 7.*

(Exercício de funções inerentes a diversas categorias e regresso do profissional substituído)

- 1 Quando um trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias profissionais ou profissões, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas categorias profissionais ou profissões.
- 2 Após quinze dias de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva pres-

tação de serviço, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador ausente, salvo se houver impedimento do próprio.

3 - A entidade patronal que se oponha a que o trabalhador retome o serviço no prazo de oito dias, a contar da data da sua apresentação, deve indemnizar o trabalhador, nos termos da clausula 28.ª

Cláusula 8.

(Dotações)	
1 —	
2	
3 —	
4 —	
5	
6 —	,
7 —	

Cláusula 9.*

(Quadros de pessoal)

O preenchimento e remessa dos mapas de pessoal

será feito nos termos previstos na legislação sobre a matéria vigente.
Cláusula 10.ª
(Alterações no quadro de pessoal)
1 — § único.
2—
Cláusula 11.ª
(Impugnação das classificações)
1 —
2
CAPITULO III
Cláusula 12.ª
(Deveres das entidades patronais)
Cláusula 13.*
(Deveres dos trabalhadores)
<u> </u>
CAPITULO IV
Cláusula 14.ª

_2
-3 —
4—No mês de Dezembro os trabalhadores do co- mércio trabalham durante todo o dia de sábado, tendo em compensação os dias 26 de Dezembro e 2 de Janeiro ou os dias úteis imediatos se aqueles coincidirem com dias de descanso obrigatório.
5 — (Eliminado.)
6 — (Eliminado.)
Cláusula 19.ª
(Descanso semanal)
1 — O dia de descanso semanal é o domingo, considerando-se o sábado como dia de descanso semanal complementar.
2 — Os trabalhadores que nos termos da cláusula 14.ª deste contrato colectivo de trabalho prestam serviço na manhã de sábado terão a tarde deste dia como descanso semanal complementar.
Cláusula 20.ª
1 —
2— § único.
Cláusula 21.º
(Período de férias)
1
2 —
3 —
4
5 — (Eliminado.)
6— [Que passa a ser o n.º 5—a).] A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador; b) Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão indical ou entre sindicatos ou os delegados sindicais, cela ordem indicada; c) No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável das entidades nele referidas; d) As férias poderão ser marcadas para serem goradas em dois períodos interpolados; e) O mapa de férias definitivo deverá estar elaporado e afixado nos locais de trabalho até ao dia de Abril de cada ano.

(Período normal de trabalho)

9 —	(Efeitos das faltas injustificadas)
10—	17 —
11 —	18 —
12 —	19 —
13 —	20 —
Clara I and	(Efeitos das faltas no direito a férias)
Cláusula 23.ª	21 —
(«Contrôle» do direito de férias)	22 —
§ único.	Cláusula 26.ª
2 —	(Impedimentos prolongados)
3 —	1 —
Cláusula 24.ª	2 —
(Violação do direito de férias) 1 —	CAPITULO VII
Cláusula 25.ª	Cláusula 27.ª
(Faltas — Definição)	(Contrato de trabalho)
1 —	1 —
2—	2 —
3—	Cláusula 28.ª
4 —	(Despedimentos)
(Tipo de faltas)	Toda a matéria referente a despedimento será regulada pela lei vigente.
5 —	Cláusula 29.ª
_	(Rescisão com justa causa por parte do trabalhador)
7	
(Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins)	Cláusula 30.ª
9 —	(Rescisão com justa causa por parte da entidade patronal)
	••••••
(Comunicação e prova sobre faltas justificadas)	Cláusula 31.ª
10 — As faltas justificadas, quando previstas, serão brigatoriamente comunicadas à entidade patronal om a antecedência de cinco dias.	
11 —	Cláusula 32.ª
12 —	(Traspasse do estabelecimento)
13 —	2 —
	3 —
(Efeitos das faltas justificadas)	
14 —	4 —
14 —	4 —

CAPITULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 35.ª

(Direitos dos profissionais do sexo feminino)	
1 —	٠.
2 —	٠.
3 — Dois períodos de meia hora por dia, que a trabalhadora poderá ou não acumular, durante dez meses, sem perda de retribuição, para aleitação de filhos.	e-
4 —	
5 —	
6 —	
Cláusula 36.*	•
CAPÍTULO IX	
Cláusula 37.ª	
(Previdência e abono de família)	
1 —	
CAPÍTULO X	
Comissão de conciliação e julgamento	
Cláusula 38. ²	
CAPÍTULO XI	
Relações entre as partes outorgantes	
Cláusula 39.*	
······································	, .
CAPÍTULO XII	
Disposições transitórias e finais	
Cláusula 40.ª	
(Eliminada.)	
Cláusula 41.*	
(Que passa a 40.ª)	
Cláusula 42.*	
(Que passa a 41.ª)	

Ciáusula 43.ª

(Que passa a 42.ª)

ANEXO I

Grupo A

- 1 Praticante.
- 2 Servente de limpeza.
- 3 Servente.
- 4 Distribuidor.
- 5 Embalador.
- 6 Operador de máquinas de embalar.
- 7 Repositor.
- 8 Caixa de balção.
- 9 Caixeiro-ajudante.
- 10 Caixe ro.
- 11 Propagandista.
- 12 Demonstrador.
- 13 Caixeiro-viajante.
- 14 Caixeiro de praça,
- 15 Vendedor especializado.
- 16 Prospector de vendas.
- 17 Encarregado de armazém.
- 18 Fiel de armazém.
- 19 Empregado de armazém.
- 20 Expositor.
- 21 Chefe de vendas.
- 22 Inspector de vendas.
- 23 Chefe de compras.
- 24 Caixeiro-chefe de secção.
- 25 Caixeiro-encarregado.
- 26 Gerente comercial.

Grupo B

- 1 Paquete. Trabalhador menor de 18 anos que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções de contínuos.
 - 2 Servente de limpeza.
 - 3 Contínuo.

17 — Programador. 4 — Guarda. 18- Chefe de serviços. 5 - Porteiro. 19 — Chefe de escritório. Grupo C Telefonista. ANEXO II Grupo D Categorias profissionais Cobrador. Número de trabalhadores Gruno E Dactilógrafo. 6 9 10 2 — Recepcionista. Empregados de escri-3 — Estagiário. Primeiro-escritu-4 — Escriturário. rário Segundo-escritu-2 2 3 3 5 — Perfurador-verificador. 1 1 rio Terceiro-escriturá-5 1 2 2 3 3 rio 6 — Oprador de máquinas de contabilidade. Empregados de comér-7 — Caixa. cio: 1 Primeiro-caixeiro 8 — Escriturário especializado ou subchefe de seci 1 1 1 2 3 Segundo-caixeiro 2 Terceiro-caixeiro 2 ção. Portalegre, 23 de Outubro de 1978. 9 — Estagiário operador mecanográfico. — O trabalhador que auxilia o operador mecanográfico e se Pe a Associação Comercial de Portalegre: prepara para essa função. Antônio Miranda Percira. 10 - Op rador mecanográfico. Cardoso João Francisco da Rosa Cardoso. 11 — Estagiário de programação. Pela Associação Comercial de Elvas: José João da Silva Cardoso Rente. Fernando dos Santos Sousa Gama. 12 — Chefe de secção. Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre; 13 — Secretário correspondente. Manuel Luis Curinha de Sousa, Possidónio Picado Sam Bento, António Trindade Pires. 14 — Correspondente em linguas estrangiras. Depositado em 11 de Janeiro de 1979, a fl. 8 do 15 — Programador mecanográfico. livro n.º 2, com o n.º 7/79, nos termos do artigo 19.º 16 — Guarda-livros. do Decreto-Lei n.º 164-A/76. CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros NOVO TEXTO ACORDADO PARA A CLASSE 36.º, 1, ANEXO II — I «TABELA SALARIAL» E II — 1 «COMPARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS DE ALMOÇO», do CCT celebrado entre as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões e dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões, por um lado, e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém, por outro, publicado no «Boletim do Trabalho e Emprego», n.º 39, de 22 de Outubro de 1977.

I — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho nas condições previstas no n.º 2 desta cláusula, terá direito a receber um abono para a respectiva refeição de acordo com a seguinte tabela:

Cláusula 36.*

 Pequeno-almoço
 40\$00

 Almoço
 130\$00

 Jantar
 130\$00

 Ceia
 100\$00

ANEXO I

Secção A

V — Definição de funções

1 — Chefe de serviços. — É o profissional que dirige, coordena e organiza o trabalho dentro dos ob-

jectivos que lhe forem confiados: integra as informações e os contrôles da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Chefe de secção. — É o trabalhador que chefia a área de actividade que na empresa seja considerada como secção; coordena os trabalhadores e zela pelo seu aperfeiçoamento e formação profissional; propõe medidas que repute convenientes para o bom funcionamento dos serviços; vela pelo cumprimento das normas e procedimentos regulamentares estabelecidos; prepara as informações da sua área de actividade a apresentar à hierarquia de que depende.

Oficial de 1.4, 2.4 e 3.4 — É o profissional que executa sem funções de chefia tarefas administrativas que variam consoante a natureza e a dimensão do escritório onde trabalha, nomeadamente: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entregas de recibos; escreve em livros as receitas e as despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal da empresa; ordena e arquiva as notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos estatísticos; faz pagamentos e recebimentos; presta toda a assistência necessária à entrada e saída de navios, elaborando e preparando os respectivos documentos; atende público e codifica documentos, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório, traduz, retroverte e redige em várias línguas documentos e cartas, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; desempenha as funções de secretária de administração ou direcção, assegurando o trabalho diário do gabinete.

Aspirante. — É o profissional que coadjuva o oficial administrativo.

Telefonista. — É o trabalhador que tem por funções estabelecer as ligações telefónicas e radiotelefónicas, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas, estabelecendo as ligações internas ou para o exterior e podendo proceder ao registo das chamadas.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla as entradas e saídas de visitantes e mercadorias; recebe a correspondência.

Praticante. — É o trabalhador que coadjuva o aspirante e se prepara para ascender a esta categoria.

Praticante estagiário. — É o trabalhador que se inicia na profissão e se prepara para ascender às categorias superiores.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos que se inicia numa profissão.

ANEXO II

I — Tabela de remunerações

Classe	Categorias profissionais	Remuneração mensal
A	Chefe de serviços	19 300 \$ 00
В	Chefe de secção Programador de informática	16 500\$00
С	Primeiro-oficial Encarregado de armazém Encarregado de parque de contentores Operador de informática	15 250 \$ 00
D	Segundo-oficial	14 500 \$00
E	Terceiro-oficial	13 250\$00
F	Aspirante Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém Guarda rondista vigilante	12 000 \$ 00
G	Operador de máquinas	11 500 \$ 00
н	Praticante	10 000\$00
I	Segundo-contínuo	9 750 \$ 00
J	Praticante estagiário administrativo	8 750\$00
L	Praticante estagiário de armazém	Percentagem
М	Paquete	7 500 \$ 00

A retribuição mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 55\$.

II — Comparticipação nas despesas de almoço.

1 — A todos os trabalhadores, por cada día de trabalho completo, será atribuída, sempre que possível em senhas, uma comparticipação nas despesas de almoço no valor de 60\$.

ANEXO IV

Estrutura dos níveis de qualificação

I - Quadros superiores:

Classe A.

2 — Quadros médios:

Classe B.

5 — Profissionais qualificados:

Classe C.

Classe D.

Classe E.

6 - Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Classe F.

Classe G.

Classe I.

A - Praticantes e aprendizes:

A-1 — Praticantes administrativos e outros:

Classe H.

Classe J.

Classe L.

Classe M.

O presente acordo terá a duração de doze meses, salvo se outro prazo for, entretanto, fixado por lei, com início em 1 de Outubro de 1978.

Porto, 25 de Outubro de 1978.

Peia Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:
(Assinatura ilegirei.)

Peta Associação dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões:
(Assinatura l'egivel.)

Pela Associação dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixles.

(Assinatura (legivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura llegivel.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém: (Assinatura l'egive'.)

ANEXO I

Secção A

V — Definição de funções

Auxiliar de limpeza. — É o trabalhador que procede à limpeza e arrumação das instalações da empresa, ou outros serviços gerais não qualificados.

Secção B

IV — Definição de funções

Guarda rondista vigilante. — É o trabalhador maior de 21 anos que vela pela defesa e preservação das instalações e de outros valores e pode registar entradas e saídas de pessoas, veículos, mercadorias e volumes.

Embalador. — É o profissional que embala matérias ou produtos em caixas de cartão, madeira, cutras embalagens ou recipientes, com vista ao seutransporte. Dobra, empilha ou acondiciona nos recipientes os objectos quer de pequenas como de grandes dimensões. Poderá eventualmente proceder ao manuseamento das mercadorias dentro e fora dos armazéns.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:
(Assinatura liegível.)

Pela Associação dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e LeixJes:

(Assinat: r.a. l'egivel.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:
(Assinatora ilegivel.)

Depositado em 11 de Janeiro de 1979, a fl. 8 do livro n.º 2, com o n.º 8/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

A Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho, a Associação Portuguesa de Industriais de Cerâmica de Construção e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas acordam em aderir às condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre aquelas associações e vários sindicatos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1978.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho:
(Assi ati ra ilegive!.)

Pela Associação Portuguesa de Industriais de Ceramica de Construção:

(Assinatura ilegivel.)

Pe'o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatur.: ilegíve!.)

Depositado em 11 de Janeiro de 1979, a fl. 9 do livro n.º 2, com o n.º 9/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCTV entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros — Revisão da tabela salarial e cláusulas com conteúdo pecuniário.

Cláusula 2.*

- 1 (Mantém-se.)
- 2 --- (Mantém-se.)
- 3 As tabelas salariais, cláusulas com expressão pecuniária e as referentes à retribuição entram em vigor na data da sua publicação, produzindo contudo efeitos desde 1 de Janeiro de 1979.
- 4 As tabelas salariais e novas cláusulas do tipo referido no número anterior têm a duração mínima ou menor que estiver ou vier a ser permitida por lei imperativa, sem o que terão a duração de doze meses.
- 5 As diferenças de retribuição referem-se além de todas as retribuições pagas desde a data do início da eficácia retroactiva aos subsídios de férias e de Natal e outras prestações remuneratórias com carácter periódico.
- 6 A proposta de revisão ou alteração será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos trinta dias imediatos, contados a partir da sua recepção.

Na falta da contraproposta iniciam-se imediatamente as negociações com base na proposta sindical.

7 — Apresentada a contraproposta, as negociações directas iniciar-se-ão, no máximo, no prazo de vinte e um dias após a sua recepção.

Cláusula 27.

- 1 As tabelas de remuneração certa fixa mínima dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV são as constantes do anexo II.
 - 2 (Mantém-se.)
 - 3 (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)
 - 7 (Mantém-se.)

Cláusula 28.ª

- 1 --- (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 --- (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)

Cláucula 29.3

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Man:ém-s2.)

Cláusula 30.ª

1 — Todos os profissionais filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e englobados na tabela A têm direito a uma diuturnidade especial ou complemento de retribuição de 1000\$ ao fim do período de experiência, sem prejuízo do disposto no n.º 7 da cláusufa 53.º

- 2 (Mantém-se.)
- 3 O disposto no n.º 2 não é aplicável aos trabalhadores de profissão ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)
- 7 É atribuída a todos os trabalhadores referidos no n.º 1 desta cláusula ainda uma diuturnidade especial ou complemento de retribuição de 1200\$.

Cláusula 53.3

- I (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 (Mantém-se.)
- 6 (Mantém-se.)
 - a) O complemento de 1000\$ previsto no n.º 1 da cláusula 30.ª será suspenso a partir da data de produção de efeitos da tabela salarial estabelecida neste acordo de revisão

até 1 de Janeiro de 1980, data em que será

7 —

b) Na próxima revisão deste CCTV o complemento referido no número anterior deverá ser tido em consideração para o aumento da retribuição a acordar.

aplicado novamente;

- 8 (Mantém-se.)
- 9 (Mantém-se.)

٨	41	FΧ	^	•	•
4	N	- 4	u	- 4	

Tabela de remunerações mínimas À A — Trabalhadores de limpeza		Niveis	Categorias profissionais	Remunerações minimas	
Niveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	II	Chefe de vendas Caixeiro encarregado-geral Chefe de secção Guarda-livros	12 600 \$ 00
I	Supervisor Encarregado de lavadores de vidros A	8 160\$00		Encarregado de armazém	
II	Encarregado de lavadores de vidros B	7 920\$00	III	Inspector de vendas Subchefe de secção Secretário de direcção Correspondente de línguas estrangeiras	11 400\$00
Ш	Encarregado de lavadores de vi- dros C	7 680 \$ 00		Primeiro-escriturário	:
IV	Encarregado de lavadores-encerado- res A	7 440\$00	IV	Operador mecanográfico Fiel de armazém Vendedor Oficial electricista Motorista Afinador de máquinas de 1.*	10 400\$00
v	Encarregado de lavadores-encerado- res B	7 200\$00		Canalizador picheleiro de 1.* Serralheiro civil de 1.* Serralheiro mecânico de 1.*	
VI	Encarregado de lavadores-enceradores C	6 960\$00	v	Segundo-escriturário Conferente de armazém Afinador de máquinas de 2. Canalizador picheleiro de 2. Serralheiro civil de 2. Serralheiro mecânico de 2. Cobrador	9 900\$00
VII	Encarregado de lavadores-limpadores B	6 720\$00	VI	Terceiro-escriturário Pré-oficial electricista Afinador de máquinas de 3. Canalizador picheleiro de 3. Serralheiro civil de 3. Serralheiro mecânico de 3. Distribuidor	9 400\$00
VIII	Encarregado de lavadores-limpadores C		VII	Telefonista Contínuo Porteiro Guarda ou vigilante	8 400\$00
ıx	Encarregado de trabalhos de lim- peza C Lavador-limpador Lavador vigilante	6 240\$00	VIII	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano Ajudante electricista do 2.º período Servente de armazém	7 800\$00
х	Trabalhador de limpeza	6 000\$00	ıx	Estagiário do 1.º ano	7 500 \$ 00
	B — Restantes trabalhadores			Praticante metalúrgico do 1.º ano Ajudante electricista do 1.º período	7 300300
	<u> </u>	Remunerações	X	Praticante de armazém do 3.º ano	6 400\$00
Niveis	Categorias profissionais	minimas	χī	Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz metalúrgico do 2.º ano Aprendiz electricista do 2.º ano Paquete (17 e 16 anos)	5 400\$00
I 	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Tesoureiro	13 500\$00	XII	Praticante de armazém do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1.º ano Aprendiz electricista do 1.º ano Paquete (15 e 14 anos)	4 400\$00

ANEXO III

Níveis de qualificação — Quadro segunde o Decreto-Lei n.º 121/78

Tabela A Trabalhadores de limpeza

	Trabalilatores de Intipeza	
5 — Profissionais qualificados	5.4 — Outros	Supervisor.
6 — Profissionais semiqualificados (especializados)	6.1 — Administrativos, comércio e outros	Encarregado de lavadores de vidros — A, B e C. Encarregado de lavadores-enceradores — A, B e C. Encarregado de lavadores-enceradores — A, B e C. Encarregado de lavadores vigilantes — A, B e C. Encarregado de trabalhadores de limpeza — A, B e C. Lavador de vidros.
7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)	7.1 — Administrativos, comércio e outros	Lavador-encerador. Lavador-limpador. Lavador vigilante. Trabalhador de limpeza.
	Takala D	
	Tabela B Restantes trabalhadores	
1 — Quadros superiores		Chefe de departamento. Chefe de divisão. Chefe de serviços. Contabilista. Técnico de contas. Tesoureiro.
2 — Quadros médios	2.1 - Sécnicos administrativos	Chefe de secção. Guarda-livros.
	2.2 — Técnicos de produção e outros	Chefe de vendas.
3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa	_	Caixeiro encarregado-geral.
4 — Profissionais altamente qua- lificados	4.1 Administrativos, comércio e outros	Encarregado de armazém, caixeiro encarregado ou caixeiro chefe de secção, inspector de vendas, subchefe de secção, secretário de direcção, correspondente em línguas estrangeiras.
	5.1 — Administrativos	Escriturário, caixa, operador mecanográfico.
	5.2 — Comércio	Fiel de armazém. Vendedor. Conferente de armazém.
5 — Profissionais qualificados	5.4 — Outros	Oficial electricista. Motorista. Afinador de máquinas. Canalizador picheleiro. Serralheiro civil. Serralheiro mecânico. Pré-oficial electricista.
6 — Profissionais semiqualificados (especializados)	6.1 — Administrativos, comércio e outros	Cobrador. Distribuidor. Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)	7.1 — Administrativos, comércio e outros	Contínuo. Porteiro. Guarda ou vigilante. Servente de armazém.
	A-1 — Praticantes administrativos	Estagiário. Dactilógrafo. Paquete.
A Praticantes e aprendizes	A-2 — Praticantes de comércio	Praticante de armazém.
A—Francantes e aprendizes	A-3 — Praticante de produção	Praticante metalúrgico. Ajudante electricista.
	A.4 — Aprendizes de produção	Aprendiz metalúrgico. Ajudante electricista.

Pela Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limreza e Actividades Similares:

(Assinutur..s ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância Limpeza e Actividades Similares:

Maria dus Dores Loges.

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritário do Sul e Jil.as Adjacentes:

Antônio Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhado es de Escultório:

Antônio Augusto Teixeira du Costa de Castro Fernandes.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

- Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

 1052 António Banheiro da Silva.
- Pela Federação Nacional dos Sindicatos Metalúrgicos:

 Mário Domingos.
- Pelo Sindicato dos Electricistas do Sul:
- Pelo Sindicato dos Electricistas do Norte:

 Meria das Dores Lopes.
- Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lis oa:

Muria dus Dores Lopes.

- Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Norte:

 António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.
- Pe'o Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares:
 (Assinat. ra l'egive'.)
- Pelo Sindicato dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Porto:

Maria des Dores Lopes.

Pelo Sinúicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Maria Gubriela Costa Ferreira.

Depositado em 16 de Janeiro de 1979, a fl. 8 do livro n.º 2, com o n.º 10/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Declaração

A Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes declara que outorga o pedido de extensão do CCT empresas de limpeza em nome do sindicato seu federado Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Lisboa e ainda pelas organizações sindicais que para tal a credenciaram:

Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte e Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, em representação dos sindicatos seus federados:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

Lisboa, 18 de Dezembro de 1978.

Pe'o Secretariado da Federação:

António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.

CCTV para a ind. dos corticeiros — Acta adicional

As partes outorgantes do contrato colectivo de trabalho vertical para a indústria dos corticeiros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 1978, constatando a existência de determinadas inexactidões na sua redacção final, que não correspondem ao efectivamente acordado, introduzem, por mútuo acordo, as seguintes alterações ao texto publicado:

- 1 Na cláusula 14.ª (G. Químicos):
- 1.1 Acrescentam-se os seguintes números:

3 — Sem prejuízo do número anterior, durante o tempo de estágio o trabalhador receberá a retribuição correspondente ao escalão profissional imediatamente inferior àquele em que estagia.

4 — Não é permitida a atribuição de escalão de aprendiz. Os trabalhadores actualmente classificados neste escalão serão reclassificados no escalão correspondente às funções desempenhadas com prejuízo do período de estágio.

2 - Na cláusula 49.ª, n.º 2:

Substitui-se a expressão «[...] e reduzindo o total de dias» por «[...] e reduzindo-se o total a dias».

- 3 Na definição da categoria de broquista substitui-se a expressão «quando estes trabalhem com cortiças acima de 3.ª classe» por «quando estes trabalhem com cortiças de 3.ª classe acima».
- 4 Na cláusula 52.a, na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3, substitui-se a referência às alíneas c) e e), respectivamente, da cláusula 52.ª por igual referência as alíneas c) e e), respectivamente, da cláusula 50.ª
 - 5 No anexo III:
- 5.1 No grupo xiv substitui-se «espalhador manual ou mecânico» por «espaldador manual ou mecânico».
- 5.2 Acrescenta-se, no grupo xiv, a categoria profissional «lubrificador (garagens)».

Pela Associação dos Industriais de Cortiça do Norte: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça: (Assinatura ilegivel.)

Consissão Negociadora Sindical:

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros de Faro: Joaquim José Olimpio Simões.

Peio Sindicato dos Corticeiros do Distrito de Setúbal: Maria Fernanda de Jesus Henriques. Justino Vieira Vila Verde. Joaquim Abreu dos Santos Amorim.

Pelo Sindicato dos Corticeiros do Norte: Augusto Reis do Espírito Santo.

Níveis de qualificação segundo o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores:

Engenheiros — graus 1, 2, 3, 4, 5, 6.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Encarregado geral (corticeiro). Chefe de vendas.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Encarregado(a) de secção (corticeiro). Caixeiro-encarregado. Encarregado de armazém. Chefia i, ii e iii (químicos). Encarregado de electricista. Encarregado de refeitório. Encarregado fogueiro. Chefe de equipa (electricista). Subencarregado(a) de secção (cortiça).

4 -- Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Comércio e outros:

Inspector de vendas.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Fiel de armazém. Caixeiro. Caixeiro de praça. Caixeiro viajante. Vendedor especializado. Comprador (cortiça).

5.3 — Produção:

Cozinheiro. Ecónomo. Fogueiro. Especialista (químicos). Afinador (cortiça). Oficial (electricista). Especializado (químicos). Chefia nível IV (químicos). Aglomerador. Broquista. Rabaneador. Garlopista. Quadrador manual ou mecânico. Recortador de prancha. Calibrador. Tracador de cortica. Escolhedor e passador de prancha. Escolhedor de aglomerados. Pesador. Verificador. Condutor-empilhador-monta-cargas e pá me-Apontador. Cortador de bastões.

Preparador de lote (pá mecânica). Rectificador de rastos para calçado.

Refrigerador.

Triturador.

Serrador.

Colmatador.

Enfardador e prensador.

Espaldador manual ou mecânico.

Estufador ou secador.

Fresador (corticeiro).

Lavador de roihas e discos.

Lixador.

Laminador.

Peneiro.

Prenseiro.

Prensador de cortica natural.

Prensador de colados.

Caldeireiro (cozedor ou raspador).

Escolhedora padrão.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Comércio e outros:

Caixeiro-ajudante.

Cobrador.

Despenseiro.

Empregado de refeitório.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Escolhedora.

Alimentadora/recebedora.

Estampadeira.

Laminadora.

Lixadeira.

Moldadora.

Parasinadora ou enceradora.

Rebaixadeira.

Calafetadora.

Coladora.

Limpadora de topos.

Traçadora.

Semiespecializados (químicos).

Lubrificador (garagens).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Comércio e outros:

Servente (comércio).

Não especializado (químicos).

Ajudante de motorista (garagens).

Contínuo.

Porteiro.

Guarda, vigilante, rondista.

Trabalhador de limpeza.

7.2 - Produção:

Manobra.

Emalador.

Ajudante.

Estágio e aprendizagem

A — Praticantes e aprendizes:

A-I - Praticantes administrativos:

Paquete.

A-2 - Praticante (comércio):

Praticante (comércio).

A-4 - Aprendizes da produção:

Aprendiz (corticeiro).

Aprendiz (electricista).

Pela Comissão Sindical Negociadora:

Augusto Rels do Espírito Santo. Justino Vieira Vila Verde, Maria Fernanda de Jesus Henriques.

Pelas Associações Patronais:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositada em 16 de Janeiro de 1979, a fl. 8 do livro n.º 2, com o n.º 11/79, nos termos do artigo 19." do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o Sind. Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazéns

CAPÍTULO I

Area, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1—O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, tedas as empresas representadas palas seguintes associações:

pelas seguintes associações:

Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, VII Secção da Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa das Indústrias de Malha e Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis; por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pelo Sindicato outorgante.

Cláusula 2.4

Vigência

1 — Este contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e terá a duração mínima de dezoito meses, podendo ser denunciado por qualquer das partes em qualquer altura, a partir de doze

meses de vigência, continuando válido enquanto não entrar em vigor o novo contrato colectivo.

2 — Porém, a tabela salarial e demais subsídios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1978 e a sua denúncia e revisão serão feitas nos termos da lei.

CAPITULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições de admissão

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais previstas neste contrato são as seguintes:

Praticante de armazém de 14 anos; Servente ou auxiliar de armazém de 18 anos.

- 2 As habilitações mínimas exigidas são as legais do ensino primário obrigatório.
- 3 Em futuras admissões os diminuídos físicos terão preferência quando em igualdade de condições com outros candidatos.

Cláusula 4.ª

Contrato de trabalho a prazo

É permitida a celebração de contratos de trabalho a prazo, designadamente para efeitos de substituição temporária nos termos da lei.

Cláusula 5.º

Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por trinta dias, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.
- 2—Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

Cláusula 6.ª

Período de aprendizagem

- 1 Os trabalhadores que ingressem na profissão de trabalhadores de armazém estão sujeitos a um período de aprendizagem conforme o quadro seguinte:
 - A partir dos 14 anos até aos 16 anos, terão um período mínimo de três anos de aprendizagem;
 - A partir dos 16 anos e até aos 17 anos, terão um período mínimo de dois anos;
 - A partir dos 17 anos e até aos 18 anos, terão um período mínimo de um ano e meio;
 - Com mais de 18 anos, terão um período mínimo de um ano.

Cláusula 7.ª

Categorias profissionais

- i Os trabalhadores abrangados por este contrato serão obrigatoriamente crassificados, de acordo com as tareras ejectivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo i.
- 2 Todos os trabalhadores que se encontrem ao serviço das empresas abrangidas por este contrato à data da sua entrada em vigor serão obrigatoriamente reclassificados de acordo com o número anterior, sem prejuízo do disposto na cláusula.

Cláusula 8.ª

Acessos

- I Sempre que as entidades patronais promovam trabalhadores a lugares de chefia, observarão as seguintes ordens de preferência:
 - a) Competência e zelo profissionais, que se comprovarão por serviços prestados;
 - b) Maiores hab litações literárias e profissionais;
 - c) Antiguidade.
- 2—Na admissão e no preenchimento de lugares ou vagas do quadro de pessoal deverá a entidade patronal atender aos trabalhadores existentes na empresa, desde que estes preencham os requisitos necessários ao desempenho das respectivas funções.

CAPITULO III

Direitos, obrigações e garantias das partes

Cláusula 9.*

Obrigações das entidades patronais

São obrigações das entidades patronais:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato;
- b) Passar atestado de comportamento e competência profissionais aos seus trabalhadores, quando por estes solicitado;
- c) Usar de urbanidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sobre as suas ordens;
- d) Exigir de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com a respectiva categoria e possibilidades físicas, sem prejuízo do disposto na alínea j) da cláusula 10.ª;
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão, salvo nos termos previstos neste contrato, ou havendo acordo das partes;
- f) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- g) Providenciar para que haja bom ambiente nos locais de trabalho;

- h) Faciltar, nos termos da lei, a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes de organismos de trabalhadores, membros da comissão de trabalhadores, delegados sindicais ou membros da comissão inter-sindical de empresa;
- i) Facultar aos trabalhadores, nos termos da lei, um local de reun ão na empresa.

Cláusula 10.ª

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Exercer com competência, zelo, assiduidade e pontualidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- Não divulgar métodos de produção ou de comercialização referentes à organização da empresa;
- c) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhe tenha sido confiado;
- f) Usar de urbanidade nas relações com o público e com as autoridades, quando ao serviço da empresa;
- g) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos trabalhadores sob as suas ordens:
- h) Proceder, na sua vida profissional, de forma a prestigiar não apenas a sua profissão, como a própria empresa;
- i) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos inferiores hierárquicos;
- j) Desempenhar, na medida do possível, o serviço dos trabalhadores que se encontrem impedidos, designadamente em gozo de licença anual ou ausência por doença, observados os termos previstos neste contrato;
- Cumprir rigorosamente as disposições deste contrato;
- m) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão;
- n) Sempre que os interesses ou a dimensão da empresa assim o exijam, desempenhar funções correspondentes a categorias profissionais hierarquicamente inferiores.

Cláusula 11.4

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou usufrua os benefícios das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos colegas;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho do contrato individual de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, salvo nos termos acordados neste contrato ou previstos na lei;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos termos acordados neste contrato ou previstos na lei;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- g) Exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais;
- h) Opor-se à afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações do sindicato aos sócios que trabalhem na empresa, com o fim de dar a conhecer aos trabalhadores as disposições que a estes respeitem, emanadas dos sindicatos;
- i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos relacionados com o trabalho, para forneoimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoa por ela indicada.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto ou contravenção do disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito à indemnização prevista no presente contrato colectivo de trabalho.

Constitui violação das leis do trabalho e como tal será punida a prática dos actos previstos nesta cláusula.

Cláusula 12.ª

Transferência para outro local de trabalho

- l A empresa, salvo o acordo do trabalhador, só o pode transferir para outro local de trabalho se essa transferência não lhe causar danos morais ou materiais ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 O disposto nesta cláusula não se aplica às transferências feitas dentro da própria unidade fabril, desde que aquela não diste mais de 2 km.
- 3 No caso de transferência do trabalhador sem o seu acordo, este pode rescindir o contrato com o direito à indemnização prevista na cláusula.

4 — A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.

Cláusula 13.ª

Transmissão do estabelecimento

- 1 A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo, se, antes da transmissão, o contrato houver deixado de vigorar nos termos legais ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o adquirente, no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele outro estabelecimento, sem prejuízo do disposto na cláusula 12.ª
- 2 Todos os direitos e regalias que o trabalhador tiver adquirido ao serviço da entidade transmitente serão assegurados, por escrito, pelo transmitente e pelo adquirente, nos termos da lei.
- 3 O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados dentro dos prazos legais.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente durante os quinze dias que precederem a transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar todos os créditos que tenham, resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, bem como o documento de garantia previsto no n.º 2 desta cláusula.
- 5 O disposto na presente cláusula é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam transmissão de exploração do estabelecimento, fusão ou absorção de empresas.

Cláusula 14.*

Deslocações

- 1 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que está adstrito quando o seu local de trabalho não seja fixo.
- 2 Entende-se por deslocações em serviço a realização de trabalho fora do local habitual, com carácter regular ou acidental.
- 3 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se tiver dado o seu acordo escrito ou isso resultar do objecto específico do seu contrato de trabalho.

Cláusula 15.ª

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações em serviço todas aquelas que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 16.*

Direito dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores têm direito nas deslecações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições sempre que o trabalhador fique impossibilitado de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário, de acordo com a cláucula 29. As fracções de tempo serão contadas sempre como meias horas.

Cláusula 17.3

Grandes deslocações

Consideram-se grandes deslocações as que não permitam, nas condições definidas neste contrato, a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 18.*

Encargos da entidade patronal nas grandes deslocações

- 1 São da conta da empresa as desperas de transporte e de preparação das deslocações referidas na cláusula anterior, nomeadamente, passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.
- 2 A empresa manterá inscritos nas folhas de férias da caixa de previdência e sindicato o tempo de trabalho normal dos trabalhadores deslocados.

Cláusula 19.*

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes

- 1 As grandes deslocações no continente dão aos trabalhadores direito:
 - a) A retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
 - b) A uma remuneração correspondente à verba de 150\$ por dia;
 - c) Ao pagamento de despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar, com retribuição igual a quatro dias úteis por cada sessenta dias de deslocação, bem como ao pagamento das viagens de ida e volta desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;

- e) A deslocação do cônjuge, filhos menores e ou diminuídos para a localidade onde se encentra deslocado, com pagamento das despesas de transporte, e desde que a deslocação se prolongue por mais de três meses, não se verificando neste caso, o direito do trabalhador ao estabelecido na alínea d);
- f) Ao pagamento de tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base de retribuição de trabalho extraordinário de acordo com a cláusula 29.4
- 2 O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso ao local normal de trabalho.
- 3 Para efeito desta cláusula só será aplicável o regime de trabalho extraordinário ao tempo de trajecto e espera, durante a viagem de ida e volta, fora do período normal de trabalho.
- 4 No caso de o trabalhador se fazer deslocar em viatura própria, terá direito ao pagamento de 25% por quilómetro sobre o preço do litro de garolina super e ainda ao de todas as indemnizações por acidentes pessoais.

Cláusula 20.3

Seguros e deslocações

- 1 O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de viagem, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de 2000 contos.
- 2 Os familiares referidos na alínea e) da cláusula 19.º que acompanharem o trabalhador serão cobertos, individualmente, por um seguro de riscos de viagem no valor de 1000 contos.

CAPITULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 21.4

Horário de trabalho

- I O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será de quarenta e cinco horas de segunda-feira a sexta-feira de cada semana, sem prejuízo de horários de menor duração já em prática nas empresas.
- 2—O período de trabalho diário deve ser interrompido, para descanso, por tempo não inferior a uma hora, nem superior a duas.

Cláusula 22.ª

Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o trabalho compreendido entre as 20 e as 7 horas.

2 — Os menores de 18 anos admitidos após a entrada em vigor deste CTT só poderão trabalhar entre as 6 e as 23 horas.

Cláusula 23.ª

Trabalho extraordinário

- I Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.
- 2 A prestação de trabalho extraordinário não é obrigatória, salvo nos casos previstos na lei.

Cláusula 24.^a

Isenção de horário de trabalho

- 1 Os trabalhadores que venham a ser isentos do horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.
- 2 O requerimento de isenção de horário de trabalho, dirigido às entidades competentes, será acompanhado da declaração de concordância do trabalhador.
- 3 Entende-se que o trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado aos períodos de abertura e encerramento do estabelecimento, não podendo, porém, ser compelido a exceder os limites de horário semanal fixados no contrato.

CAPITULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 25.*

Princípios gerais

- 1 Considera-se retribuição aquilo que, nos termos deste contrato colectivo e dos usos do contrato individual do trabalho, o trabalhador tem direito a receber regular e periodicamente como contrapartida do trabalho.
- 2 Para efeitos de remuneração de trabalho, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupados nos termos do anexo II, sendo a remuneração mensal mínima por cada categoria a que consta da respectiva tabela.
- 3 No acto de pagamento da retribuição a entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão preenchido de forma indelével do qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos: nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na Previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal

e extraordinário, os subsídios, descontos e montante liquido a receber.

4 — Para efeitos deste contrato colectivo de trabalho, o valor da remuneração horária será calculada segundo a seguinte fórmula:

RM×12
52×horário t. s.

Cláusula 26.ª

Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias

- 1 Quando algum trabalhador exercer, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, e desde que lhe seja garantida a retribuição correspondente, ser colocado a título experimental em funções de categoria superior durante um período de cento e vinte dias seguidos, findo o qual o trabalhador será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.
- 3 Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado prévio conhecimento ao trabalhador.
- 4 O trabalho ocasional em funções diferentes de grau mais elevado não dá origem a mudança de categoria.
- 5— Considera-se ocasional o trabalho que não ocorra por período superior a trinta horas por mês, não podendo, no entanto, durante o ano, exceder cento e cinquenta horas, sem prejuízo do disposto na alínea j) da cláusula 10.ª

Cláusula 27.*

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador, ainda que praticante, substitua outro de categoria e/ou retribuição superior, passará a receber a retribuição auferida pelo substituído durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Verificada a permanência do trabalhador nas funções do substituído terá aquele direito ao provimento definitivo no lugar, com todas as regalias inerentes à função, desde que se conserve no exercício das novas funções cento e oitenta dias seguidos no espaço de doze meses.

Cláusula 28.

Remunerações por trabalho nocturno

O trabalho nocturno, tal como é definido no n.º 1 da cláusula 22.ª, é remunerado com o acréscimo de 40 % sobre o salário efectivamente auferido.

Cláusula 29.*

Remunerações por frabalho extraordinário

- 1—O trabalho extraordinário será pago com o aumento de 50 % sobre o salário/hora efectivamente auferido nos dias normais de trabalho.
- 2 Todo o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados será pago com um aumento de 200 % sobre o salário/hora efectivamente auferido nos dias normais de trabalho.
- 3 O trabalho extraordinário efectuado para além das 20 horas ou antes das 7 horas será ainda acrescido da taxa de 40 % para o trabalho nocturno.

Cláusula 30.*

13.º més

- 1 Os trabalhadores com assiduidade têm direito a receber, no fim de cada ano civil, um 13.º mês correspondente a um mês de retribuição efectivamente auferida. O pagamento tem de ser feito até ao dia 15 de Dezembro.
- 2 O trabalhador que tenha direito a receber o 13.º mês e que na data do pagamento não se encontre ao serviço recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar para o efeito por pessoa devidamente credenciada.
- 3 Quando o trabalhador tiver menos de um ano de serviço na empresa, o quantitativo do 13.º mês será proporcional ao número de meses de serviço que o trabalhador completa até 31 de Dezembro.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano de cessação, mesmo que esta resulte da reforma por velhice ou invalidez.
- 5—O trabalhador que ingresse ou regresse do serviço militar receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano do seu ingresso ou regresso.
- 6 Consideram-se com assiduidade os trabalhadores cujas faltas, durante o período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Novembro do ano a que o 13.º mês se refere, não excedam trinta, não se contando para tal as motivadas por:
 - a) Doença devidamente comprovada pelos serviços médico-sociais até ao limite de noventa dias;
 - b) Acidente de trabalho;
 - c) Casamento, parto ou luto, dentro dos limites fixados na lei ou neste contrato colectivo de trabalho;
 - d) Cumprimento de obrigações legais;
 - e) Exercício de funções de dirigentes sindicais dentro dos limites fixados na lei ou neste contrato colectivo de trabalho;

- f) Prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial.
- 7 Nos casos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 desta cláusula, os trabalhadores só terão direito ao subsídio neles previstos desde que tenham assiduidade proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 8 Nos casos previstos nas alíneas a) e e) do n.º 6, excedidos os respectivos limites, a empresa pagará ao trabalhador o valor do 13.º mês proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado.

CAPITULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 31.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.
- 2 São considerados feriados obrigatórios, com direito à retribuição normal por inteiro, os dias seguintes:

l de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Terça-feira de Carnaval;

Feriado municipal da localidade.

3 — Em substituição da terça-feira de Carnaval cu feriado municipal da localidade, poderá ser observado, a título de feriado qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 32.ª

Período de férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração normal, trinta dias de férias, incluindo sábados, domingos e feriados.
- 2 No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a quinze dias consecutivos de férias remuneradas, salvo se já as houverem gozado ou recebido ao serviço de outra empresa.
- 3 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalha

- dor, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 4 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ao serviço.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 6 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, devendo, contudo, dar conhecimento ao trabalhador com uma antecedência razoável, nunca inferior a trinta dias.
- 7 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até 15 de Abril de cada ano.
- 8 Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o advamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 9 Se a entidade patronal não cumprir a obrigação de conceder férias nos termos deste contrato, salvo motivos de impedimento por factos não imputáveis à entidade patronal, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da remuneração correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.

Cláusula 33.*

Doença no período de férias

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Se, porém, as férias estavam fixadas e o trabalhador adoecer antes do seu início ou mantendo-se doente até 31 de Dezembro desse ano, pode ainda gozálas no ano seguinte até ao fim do mês de Março.
- 3 As férias não podem coincidir com o período de ausência ao serviço por doença comprovada, parto ou acidente.

Cláusula 34.ª

Subsídio de férias

I — Antes do início das férias os trabalhadores com direito às mesmas receberão um subsídio equivalente

- a 100 % da respectiva retribuição mensal efectivamente auferida.
- 2 Aos trabalhadores com direito a férias no ano de admissão será concedido um subsídio equivalente a 100 % das férias que goza.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao pagamento correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se já as tiverem gozado, bem como às férias e respectivo subsídio proporcionais aos meses de serviço prestado no ano de cessação.

Clausula 35.*

Definição de faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 36.ª

Tipo de faltas

- I As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 Serão consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas pelo trabalhador no caso de ter de comparecer, por doença, em consultas médicas ou outras semelhantes, bem como para a marcação delas ou de diligências afins, devidamente comprovadas, desde que o não possa fazer fora do horário normal de trabalho, até ao limite de um dia por mês;
 - b) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - c) As motivadas pelo falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;
 - d) As motivadas por falecimento de outro parente ou afim de linha recta ou 2.º grau de linha colateral, até dois dias conseoutivos;
 - e) As motivadas pelo falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até dois dias consecutivos;
 - f) As motivadas pela necessidade, devidamente comprovada, de prestar socorro imediato em caso de acidente ou de doença súbita a qualquer das pessoas compreendidas pela alínea c) ou outras que façam parte do seu agregado familiar, num prazo nunca superior a um dia;

- g) As motivadas pela necessidade de prestar assistência, em caso de doença grave, às pessoas indicadas na alínea c), ou à mulher em caso de parto, quando não haja outra pessoa que lhe possa prestar essa assistência;
- h) As motivadas pelo nascimento de filhos até três dias seguidos ou interpolados, no prazo máximo de trinta dias:
- i) As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções sindicais;
- As motivadas pela prática de actos necessários ao exercício de funções em comissões de trabalhadores ou de funções de previdência;
- As motivadas pela necessidade de cumprimento de obrigações legais;
- m) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- n) As autorizadas prévia ou posteriormente pela entidade patronal;
- As faltas dadas por bombeiros voluntários em serviço de urgência;
- p) As motivadas por doação de sangue, durante todo o dia da doação.
- 3 Nos dias mencionados nas alíneas c), d) e e), não se incluem os necessários às viagens, que serão tidos como faltas justificadas, até dois dias.
- 4 A entidade patronal poderá exigir prova da veracidade dos factos.

Cláusula 37.3

Definição de faltas não justificadas

São consideradas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 36.ª, cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

Cláusula 38.ª

Consequência das faltas

As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, excepto:

- a) As previstas na alínea g) do n.º 2 da cláusula 36.ⁿ;
- b) As previstas na alínea i) da cláusula 36.a, desde que excedam os limites fixados na cláusula 57.a;
- c) As previstas na alínea j) da cláusula 36.ª, desde que excedam os limites estabelecidos na cláusula 57.ª ou os que venham a ser fixados na lei ou, no caso de funções de previdência, desde que estas não sejam remuneradas;
- d) As previstas no n.º 3 da cláusula 36.*

Cláusula 39.

Impedimentos prolongados

1 — Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que

não Ihe seja imputável, nomeadamente prestação do serviço militar dentro do período obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — Ao trabalhador detido e não condenado, ou condenado em prisão correccional por crime não infamante, garantirá a entidade, finda que seja a detenção ou a prisão, a manutenção do vínculo laboral que o ligava à empresa, bem como todas as regalias por ele adquiridas à data da referida detenção ou prisão.

CAPITULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 40.ª

Causas de extinção do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão por qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Rescisão do trabalhador, com aviso prévio.

Cláusula 41.º

Justa causa de despedimento promovido pela entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa de despedimento promovido pela entidade patronal o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, constitua infracção disciplinar que não comporte a aplicação de outra sanção admitida por este contrato, ou previsto por lei.
- 2 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência de relação de trabalho.
- 3 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;

- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos, definitivos e executórios:
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 42.*

Procedimento disciplinar

A averiguação de justa causa far-se-á em processo disciplinar escrito, nos termos previstos na lei.

Cláusula 43.4

Inexistência de justa causa e nulidade ou inexistência do processo disciplinar

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que apasar disso tenha sido declarado.
- 2—O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista no n.º 2 da cláusula 44.º, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.
- 4 Para apreciação da existência de justa causa de despedimento ou da adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interesses da ecomonia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das

relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as-circunstâncias relevantes do caso.

5 — Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a trinta dias.

Cláusula 44.ª

Justa causa de despedimento por iniciativa do trabalhador

- ! Consideram-se justa causa de despedimento por iniciativa do trabalhador os seguintes comportamentos culposos da entidade patronal, que perturbem gravemente as relações de trabalho:
 - a) Falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida até ao terceiro dia útil do mês seguinte àquele a que respeita;
 - b) Violação das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanções abusivas;
 - d) Falta de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade, bem como a conduta intencional da entidade patronal ou dos seus superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.
- 2 A rescisão do contrato com base nos factos referidos no número anterior confere ao trabalhador direito à indemnização fixada na lei.
- 3 Para efeito do disposto nesta cláusula, qualquer fracção do ano de trabalho conta-se sempre como um ano completo.

Cláusula 45.

Responsabilidade penal da entidade patronal

A rescisão do contrato com base nos factos referidos na cláusula anterior, além de conferir ao trabalhador direito às indemnizações previstas no n.º 2 dessa mesma cláusula não exonera a entidade patronal de responsabilidade penal que os mesmos factos originem.

Cláusula 46.*

Extinção do contrato por decisão unilateral do trabalhador

1 — O trabalhador tem o direito de rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor de retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 47.ª

Encerramento definitivo da empresa ou reconversão tecnológica

Em matéria de despedimento colectivo observar--se-ão as disposições legais em vigor.

CAPITULO VIII

Disciplina

Cláusula 48.ª

Infracção disciplinar e sua prescrição

- 1 Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo, quer consista em acção, quer em omissão, que viole os específicos deveres emergentes deste contrato e da lei.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 49.3

Sanções disciplinares

- I A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão, com perda de retribuição, até seis dias:
 - d) Despedimento, como consequência do processo disciplinar.
- 2 Na graduação de sanção atender-se-á à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade e comportamento anterior do trabalhador arguido, não podendo aplicar-se mais do que uma sanção por cada infracção.
- 3—As sanções disciplinares prescrevem no prazo de sessenta dias contados da data da decisão que as aplique.
- 4 A suspensão de trabalho não pode exceder em cada ano civil trinta dias.
- 5 As sanções prescritas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 serão precedidas de processo disciplinar.

Cláusula 50.ª

Sanções abusivas

- I Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - B) Recusar cumprir ordens a que não deva obediência, nos termos da alínea c) da cláusula 10.^a:
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, delegado sindical, delegado de greve ou elemento de piquete de greve e membro de comissões de trabalhadores;
 - d) Em geral, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assis-
 - e) Depor em defesa de trabalhadores da mesma empresa em tribunal ou em processo disciplinar.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer outra sanção quando levadas a efeito até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 desta cláusula, ou após o tempo de serviço militar obrigatório, ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data de apresentação de candidatura a essas funções quando o trabalhador as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, estava ao serviço da empresa, salvo prazos maiores estabelecidos na lei.

Cláusula 51.*

Consequências de aplicação de sanções abusivas

A entidade patronal que aplicar alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:

- a) Se a sanção tiver sido o despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 44.º, n.º 2;
- Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

CAPITULO IX

Previdência

Cláusula 52."

Principio geral

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO X

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 53.^a

Salubridade, higiene e segurança no trabalho

As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, com os indispensáveis requisitos de salubridade, higiene e segurança, nos termos previstos na lei.

CAPITULO XI

Direitos especiais

Cláusula 54.º

Direitos dos trabalhadores do sexo feminino

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela empresa, bem como os direitos adquiridos pelos trabalhadores:

- a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas ou transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Uma licença de noventa dias por ocasião do parto;
- c) Interremper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias;
- d) Dispensa, quando pedida, da comparência ao trabalho até dois dias por mês, sem pagamento da retribuição respectiva;
- ¿) Às trabalhadoras com responsabilidades familiares deve facilitar-se o emprego a meio tempo, reduzindo-se proporcionalmente a retribuição e todos os encargos legais que sejam devidos pela entidade patronal em função do número dos seus trabalhadores;
- f) Terminado o período do parto, as empresas obrigam-se a subsidiar as trabalhadoras com filhos até 6 anos de idade, numa importância não inferior a 50% do encargo respeitante à vigilância dos mesmos, nas creches ou locais apropriados, tendo para tal a mãe que exibir a respectiva prova.

Cláusula 55.*

Direitos dos menores

1 — As entidades patronais e o pessoal do quadro devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.

- 2 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 3 Pelo menes uma vez por ano as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 4 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 56.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentem qualquer estabelecimento de ensino oficial ou equiparado com vista à sua valorização profissional, quando necessário, terão tolerância até duas horas no início ou no termo do período de trabalho e de acordo com o horário escolar, sem perda de retribuição.
- 2 Aos trabalhadores nas condições do número anterior serão concedidas ainda as seguintes regalias, desde que os factos que as justifiquem sejam devidamente comprovados:
 - a) Poderão faltar, sempre que necessário e sem perda de retribuição, para prestar provas de exames, nos termos da alínea m) da cláusula 36.ª;
 - b) Terão direito a faltar até dez dias consecutivos ou não, para preparação dos exames, com pagamento facultativo da remuneração;
 - c) Poderão gozar as férias interpoladamente, sempre que as requeiram;
 - d) Na organização das escalas de férias ter-se-á em conta o desejo de o trabalhador aproveitar estas para a preparação de exames, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores;
 - e) Terão direito ao pagamento pela entidade patronal da inscrição e propinas, mediante apresentação dos documentos comprovativos, desde que o curso esteja abrangido pelas diversas funções desempenhadas na empresa.
- 3 As regalias estabelecidas nos números anteriores poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiados não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não puderem ser imputados ao trabalhador.

CAPITULO XII

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 57.3

Princípios gerais

- 1 Os trabalhadores e o sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissão sindical da empresa.
- 2 A entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
- 3 O sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da comissão sindical da empresa ou a identificação do delegado sindical, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia no local reservado às comunicações sindicais.
- 4 Os delegados sindicais da empresa têm direito a circular livremente em todas as secções e dependências dos escritórios das mesmas, dentro do crédito de horas fixado na cláusula seguinte, sem prejuízo da normal laboração dos serviços.

Cláusula 58.ª

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

- 1—Para o exercício das suas funções, os trabalhadores que sejam dirigentes sindicais dispõem de um crédito de quatro dias por mês.
- 2 Os delegados sindicais e os membros da comissão intersindical de empresa dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco e oito horas por mês, respectivamente.
- 3 Os créditos de tempo referidos nos números anteriores serão pagos e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.

Cláusula 59.4

Reuniões da comissão sindical de empresa com a direcção da empresa

- 1 A comissão sindical reunirá, sem perda de retribuição, com a entidade patronal ou com o seu representante e fora do horário normal de trabalho, sempre que qualquer das partes o requeira; em casos de urgência poderão tais reuniões ter lugar dentro das horas de serviço.
- 2—A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões da comissão sindical da empresa com a entidade patronal serão anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicados distribuídos ou afixados no escritório.

3 — Sempre que estas reuniões sejam convocadas pela comissão sindical e se efectuarem dentro das horas de serviço, contam para o crédito de horas previstas no n.º 2 da cláusula 58.º

Cláusula (0.ª

Forma

Todos os problemas tratados entre a comissão sindical da empresa ou os delegados sindicais e a entidade patronal, e bem assim as propostas apresentadas por ambas as partes devem ser reduzidos a escrito.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 61.4

Garantia de manutenção de regalias

Da aplicação do presente centrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou outras regalias, de carácter regular ou permanente, que estejam a ser praticadas.

Cláusula 62.ª

Comissão paritária

- 1 As partes contratantes devem criar uma comissão paritária, formada por representantes das associações patronais e sindicato em igualdade numérica, a qual deverá estar constituída no prazo máximo de trinta dias após a publicação do presente contrato colectivo de trabalho, com competência para interpretar as disposições convencionais e integrar as suas lacunas.
- 2 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da ordem de trabalhos e do local, dia e hora de reunião.
- 3 Não é permitido, salvo unanimidade dos representantes, tratar nas reuniões de assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com o mínimo de oito dias de antecedência.
- 4 Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Trabalho que não terá direito de voto.
- 5 As deliberações tomadas por unanimidade serão vinculativas, constituindo parte integrante do presente contrato colectivo de trabalho após a respectiva publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 6— As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho, dentro de vinte dias a contar da publicação deste contrato, a identificação dos respectivos representantes.

7—A substituição de representantes é permitida a todo o tempo, mas só produz efeitos cinco dias. após as comunicações referidas no número anterior.

Cláusula 63.^a

Categorias profissionais e reclassificações

- 1 Após a entrada em vigor do presente contrato todos os trabalhadores de armazém serão reclassificados de acordo com este CCT.
- 2 A data da entrada em vigor do presente contrato colectivo de trabalho, os trabalhadores classificados com as categorias de preparador-repositor e ajudante de fiel de armazém serão reclassificados em conferentes.
- 3 Os restantes trabalhadores que venham a ser reclassificados por imposição deste contrato não poderão porém negar-se a desempenhar as funções que até à data da reclassificação vinham a desempenhar.

ANEXO I

Definição de funções

Encarregado geral de armazém. — O trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

Encarregado de armazém. — O trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de armazém ou secção de armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Fiel de armazém. — O trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída e executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem e medição.

Conferente. — O trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere ou separa dos lotes mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo registar a entrada e ou saída de mercadorias

Distribuidor. — O trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento e podendo auxiliar nos serviços de embalagem e outros serviços indiferenciados.

Auxiliar de armazém. — O trabalhador que manual ou mecanicamente cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Rotulador e/ou etiquetador e/ou embalador. O trabalhador que faz ou aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos e embala e/ou desembala mercadorias, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Praticante. — O trabalhador que tirocina para qualquer das categorias de armazém, com exclusão da de auxiliar de armazém, nas seguintes condições:

ldade de admissão	Periodo de aprendizagem	
Dos 14 aos 16 anos	Três anos Dois anos Ano e meio Um ano	
Foram eliminadas as seguintes catego	rias:	
1 — Caixeiro de armazém.		
2 — Operador de máquinas.		
ANEXO II		
Tabela salariał		
Grupo A:		
Encarregado geral de armazém	13 000\$00	
Grupo B:		
Encarregado de armazém	11 500\$00	
Grupo C:		
Fiel de armazém	10 100\$00	
Grupo D:		
Conferente	9 250\$00	
Grupo E:		
Embalador, rotulador, etiquetador Distribuidor	7 250\$00 7 250\$00	
Grupo F:		
Auxiliar de armazém	6 900\$00	
Praticante do 1.º ano Praticante do 2.º ano		

Praticante do 3.º ano	70 %
Praticante do 4.º ano	
Praticante com mais de 18 anos de idade	90 %

a) A percentagem dos praticantes é feita na base da categoria para que pratiquem ou tirocinem.

ANEXO III

Categorias	Classificação Decreto-Lei n.º 121/78
Grupo A:	•
Encarregado geral de armazém	3
Grupo B: Encarregado de armazém	3
Grupo C:	
Fiel de armazém	4.1
Grupo D:	
Conferente	5.2
Grupo E:	
Embalador, rotulador, etiquetador	6.1
Distribuidor	6.1
Grupo F:	
Auxiliar de armazém	7.1
Praticante	A-2

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

Antônio Fernando Rodrigues,

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malha: (Assinat...ra ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis:
(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 20 de Janeiro de 1979, a fl. 8 do livro n.º 2, com o n.º 12/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre & Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. do Pessoal de Serviço de Transportes Colectivos do Porto

Cláusula 1.ª

(Ambito)

O presente acordo colectivo de trabalho obriga, por um lado, o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes ou por aqueles que os venham a substituir.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 O ACT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim de Trabalho e Emprego.
- 2 As tabelas salariais e todas as cláusulas com expressão pecuniária terão a vigência de doze meses.
- 3 O restante clausulado vigorará por dezoito meses.

Cláusulas 32.ª e 33.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se extraordinário o trabalho prestado além do período normal diário ou em dias de descanso ou feriados.
- 2 O STCP deve evitar o recurso sistemático ao trabalho extraordinário.
- 3 O número máximo de horas de trabalho extraordinário, incluindo o prestado em dias de folga ou feriados, é de duzentas e quarenta por ano.
- 4 Os trabalhadores directamente ligados ao transporte público, bem como os que se encontrem em regime de turnos, não poderão abandonar os seus postos de trabalho antes de substituídos, devendo o STOP assegurar a substituição.
- 5 Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que os trabalhadores não possam continuar ao serviço por motivos pessoais graves, devidamente justificados, devendo, porém, os trabalhadores do movimento garantir mais uma viagem a partir do seu destino, recolhendo então à estação respectiva.
- 6 O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes acréscimos sobre a retribuição normal:
 - a) 50 % nos dias normais;
 - b) 100 % nos dias de descanso semanal, complementar ou feriados.
- § 1.º Prolongando-se o trabalho extraordinário para dia de descanso ou feriado, as horas posteriores à meia-noite do dia normal serão remuneradas nos termos da alínea b), não dando lugar, porém, à transferência da folga ou feriado.
- § 2.º Prolongando-se o trabalho extraordinário para além das 24 horas do dia de descanso ou feriado, não haverá lugar a diminuição da sua remuneração.

Cláusula 34.ª

(Trabalho nocturno e de turnos)

- 1—É trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte.
- 2 Aos 45 anos de idade ou ao fim de dez anos em serviço de turnos no STCP, os trabalhadores que o solicitem serão dispensados, sempre que possível, da prestação de trabalho nocturno.
- 3 O estabelecido no número anterior não se aplica aos trabalhadores com funções de chefia.
- 4 O trabalho nocturno é remunerado com um acréscimo de 12\$50 por hora.

Cláusula 35.ª

(Descanso semanai)

- I Os trabalhadores têm direito a um descanso semanal e a um descanso complementar, que serão, em princípio, o domingo e o sábado, respecitvamente.
- 2 Se o número de interessados permitir elaborar detalhes em conformidade, os trabalhadores do movimento terão o descanso e o descanso complementar em dias seguidos, coincidindo o descanso com o domingo pelo menos uma vez de quatro em quatro semanas.
- 3 Quando for impossível dar cumprimento ao disposto no número anterior, e sem prejuízo das regalias já existentes para alguns trabalhadores, o descanso coincidirá com o domingo pelo menos de sete em sete semanas.
- 4 Para os restantes trabalhadores em regime de turnos e sempre que haja lugar a descanso complementar, este e o descanso deverão, salvo acordo em contrário, verificar-se em dias seguidos, coincidindo o descanso com o domingo pelo menos uma vez de quatro em quatro semanas.
- 5 Sempre que possível, o STCP deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.
- 6 Os dias de descanso e feriados não são considerados dias úteis.
- 7 Quando, em face de circunstâncias excepcionais, o trabalhador se veja compelido a trabalhar no seu dia de descanso semanal ser-lhe-á concedido um dia de descanso num dos três dias seguintes.

Cláusula 36.*

(Feriados)

1 — São feriados obrigatórios os que a lei estabelece e que, à data da assinatura deste ACT, são os seguintes:

1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1.º de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

24 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

2 — Qualquer suspensão de trabalho superiormente autorizada por motivo de pontes dará lugar à distribuição uniforme do tempo de trabalho perdido pelo calendário anual, com prévia aprovação do Ministério do Trabalho.

Cláusula 37.*

(Férias e subsídio de férias)

- 1 Os trabalhadores têm direito a gozar férias remuneradas em cada ano civil, as quais se reportam ao trabalho prestado no ano civil anterior.
- 2 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.
- 3 O período de férias é de trinta dias de calendário.
- 4 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 No ano da admissão o trabalhador terá direito a férias e respectivo subsídio proporcionais ao tempo que decorrer da data de admissão até 31 de Dezembro, salvo se se demitir ou for demitido com justa causa no ano de admissão ou no seguinte, caso em que terá de devolver ao STCP a diferença entre o que recebeu e o mínimo estabelecido por lei.
- 6 A época normal de férias é a compreendida entre 1 de Maio e 30 de Setembro.
- 7 Quando, pela natureza específica do serviço, não possa todo o período de férias ser concedido na época normal será assegurado o gozo de metade naquela época, salvo se o trabalhador preferir gozar as férias noutra altura.
- 8 Salvo pedido do trabalhador em contrário, as férias iniciar-se-ão no dia seguinte à folga ou feriado, excepto para o pessoal do movimento e turnos, que não tem garantido o início das férias no dia seguinte ao feriado.
- 9 Sem prejuízo dos n.ºx 6 e 7, aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá, sempre que possível, ser facultado o gozo de férias em simultâneo.
- 10 Feita a marcação das férias, se o STCP a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas indemni-

- zará o trabalhador dos prejuízos que, comprovadamente, haja sofrido.
- 11 A interrupção das férias não prejudicará o gozo seguido de metade do período.
- 12 Aos trabalhadores que tenham de submeter-se a tratamento termal ou tenham de acompanhar o cônjuge, filhos ou pais que com eles vivam em economia conjunta serão marcadas as férias para época adequada.
- 13 Terão direito a acumular as férias de dois ou mais anos os trabalhadores que as pretendam gozar fora do continente ou, em qualquer outro caso, com o acordo do STCP.
- 14 No início das férias, o STCP pagará aos trabalhadores, além da retribuição normal, um subsídio equivalente ao vencimento base da tabela anexa, proporcional ao período a que tem direito. O subsídio será pago por inteiro logo que o trabalhador goze, pelo menos, dez dias de férias.
- 15 A baixa por doença interrompe o gozo de férias desde que o trabalhador o comunique imediatamente ao STEP.
- 16—O trabalhador chamado a prestar serviço militar gozará imediatamente as férias, desde que avise o STCP com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.
- 17 Não se verificando o aviso, nos termos do número anterior, terá direito ao vencimento correspondente ao período de férias não gorado e respectivo subsídio.
- 18 No ano do regresso do serviço militar terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 19 No ano da cessação do contrato de trabalho receberá, além das férias não gozadas e respectivo subsídio não recebido, a parte percentual correspondente ao tempo trabalhado nesse ano.
- 20 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos; porém, se o preferir, poderá gozar interpoladamente metade do período de férias.
- 21 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente.
- 22 No caso de o STCP obstar ao gozo das férias, nos termos dos números anteriores, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta.

Cláusula 37.ª-A

(Disposições especiais para o pessoal do movimento)

Para os trabalhadores do movimento, o período de férias, que obrigatoriamente terá de ser gozado em

das seguidos (metade do perícdo a que tiver direito), será distribuído equitativamente ao longo do ano em que devem ser gozadas, nos termos seguintes:

- a) Para cada categoria, os trabathadores serão distribuídos em vinte e quatro grupos;
- b) O período seguido será de quinze dias, salvo se o primeiro ou o último dia coincidir com um feriado ou dia de aniversário, casos em que ficará o período reduzido a catorze dias;
- c) Os grupos de férias serão rotativos com respoito aos grupos semestrais de Verão e de Inverno;
- d) Em cada categoria, a distribuição por grupos será feita de acordo com critério a regulamentar, tendo em atenção a antiguidade;
- e) A transferência de grupo só será autorizada por troca, e o reequilíbrio dos grupos será feito no início de cada ano;
- f) Cada período de férias incluirá, no máximo, dois descansos. Quando, em consequência do grupo de descanso a que o trabalhador pertence, o período de férias incluir três descansos, um deles será transferido para o início ou fim das férias.
- g) Nos anos bissextos, o grupo de férias que inclua o dia 28 de Fevereiro gozará também o dia 29, pelo que o período total será de dezasseis dias;
- h) Por mudança de categoria, poderá o trabalhador ver o seu grupo de férias alterado, de acordo com as conveniências de serviço.

§ único. A cláusula anterior, com excepção dos n.ºs 6, 7, 8 e 9, será aplicável em tudo o que não contrarie as disposições desta cláusula.

Cláusulas 43.º e 45.º

(Retribuição do trabalho)

- I Os vencimentos mínimos são os constantes da tabela anexa.
- 2 Em caso de promoção, o vencimento do trabalhador será o praticado na categoria a que ascender, mesmo que superior ao do grupo.
- 3 A retribuição será paga por períodos certos e iguais, correspondentes a um mês.
- 4 O vencimento horário é calculado da forma seguinte:

Vencimento horário = $\frac{\text{Vencimento mensal (V. M.)} \times 12}{\text{Duração semanal do trabalho} \times 52}$

Cláusula 43.ª-A

(Condução de veículos com obliteradores e agente único)

Quando seja praticado o sistema de obliteração automática com agente único, será devido aos motoristas respectivos um abono de 25% sobre o vencimento com referência ao tempo trabalhado.

Cláusula 43.ª-B

(Abono para falhas)

- 1 O abono para falhas de 400\$ será atribuído aos caixas que, normalmente, movimentam avultadas quantias em dinheiro.
- 2—O processamento do abono previsto no número anterior deverá ser processado nos mesmos termos do acordo para a Carris de Lisboa.

Cláusula 44.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores receberão um subsidio de Natal correspondente ao vencimento mensal.
- 2 No ano de admissão nos quadros do STCP
 o subsídio será proporcional ao tempo de serviço.
- 3 No ano de ingresso ou regresso do serviço militar o subsídio será pago por inteiro, independentemente do tempo trabalhado.
- 4 O pagamento do subsídio deverá ser efectuado até 15 de Dezembro.
- 5—O subsídio de Natal não será afectado pelas ausências por acidente de trabalho.

Cláusula 60.ª

(Assistência na doença)

- 1 O STCP obriga-se a conceder aos trabalhadores os seguintes benefícios:
 - a) Pagamento do ordenado completo ou do complemento do subsídio durante todo o tempo em que o trabalhador se mantiver doente, desde que a doença seja devidamente comprovada. Porém, ao fim de trezentos e sessenta dias será a situação do trabalhador examinada pelos serviços médicos do STCP para anulação ou continuação da concessão deste benefício;
 - b) Manter actualizado o vencimento do trabalhador no período da concessão deste benefício;
 - c) Assegurar o pagamento por inteiro da assistência medicamentosa.
- 2 A assistência médica e os serviços de enfermagem serão assegurados gratuitamente aos trabalhadores nos locais de trabalho.

Cláusula 61.

(Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

1 — A incapacidade parcial permanente por acidente de trabalho ou doença profissional não poderá provocar baixa de retribuição ou outras regalias. 2 — A indemnização atribuída pelo tribunal do tra-

balho acrescerá à retribuição.

§ único. Aos casos de acidente de trabalho ou doença profissional aplica-se o disposto nas cláusulas «Assistência na doença» e «Reforma por invalidez ou velhice», entendendo-se que o complemento a conceder pelo STCP será em relação ao valor estipulado pela lei e ao vencimento dos profissionais de igual categoria.

Cláusula 64.ª

(Reforma por invalidez ou velhice)

1 — O STCP pagará os complementos das pensões de reforma ou invalidez atribuídas pela Previdência a partir de 1 de Janeiro de 1975. Estes complementos serão calculados pela aplicação da fórmula:

$$\frac{1.5\times N}{100}\times V$$

sendo N o número de anos de antiguidade do trabalhador no STCP e V o montante da sua retribuição à data da passagem à situação de reforma, não podendo nunca a soma deste complemento com a pensão de reforma ser superior a V.

- 2 O disposto no número anterior retrotrair-se-á a 1 de Maio de 1975.
- 3 O STCP actualizará o complemento de reforma de acordo com as actualizações que vierem a ser efectuadas pela Caixa de Previdência e pela aplicação do mesmo valor percentual.
- 4 A soma do complemento atribuído pelo STCP com a pensão de reforma não pode ultrapassar 10 000\$, qualquer que seja o vencimento do trabalhador.

Cláusula 69.ª

(Serviço de bar e refeitório)

- 1 O STCP obriga-se a manter, sem carácter lucrativo, um serviço de refeitório e bar.
- 2 Os trabalhadores a tempo inteiro e em serviço efectivo no STCP têm direito a:
 - a) Pequeno-almoço gratuito ou uma senha de pequena refeição no valor de 9\$50 por cada dia trabalhado, que possa ser trocada nos bares do STCP durante o horário de funcionamento dos mesmos. Os bares estão abertos antes do início do trabalho para quem pretenda tomar o pequeno-almoço no STCP, encerrando nas duas horas seguintes, excepto para o pessoal do movimento, uma vez que este só os pode utilizar fora do seu horário de trabalho;
 - b) Tomar gratuitamente uma refeição nos refeitórios do STCP ou a receber uma senha de 50\$, por dia trabalhado, que lhe permita almoçar fora dos mesmos.

Cláusula 76.ª

(Retroacção)

- 1 Os vencimentos da tabela anexa são devidos desde 1 de Junho de 1978.
- 2 A diferença do subsídio de férias será devida aos trabalhadores que gozaram férias a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Disposição transitória

O presente clausulado, ora acordado, substitui as cláusulas enumeradas do ACT publicado no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1977.

Disposição final

- 1 Os grupos III e IV da tabela salarial anexa serão divididos em duas classes.
- 2 Será de 20 % a percentagem mínima de trabalhadores que deverão ascender à classe A.
- 3 O critério para designação dos trabalhadores que ascenderão à classe A será objecto de regulamento interno a elaborar de acordo com as organizações dos trabalhadores e s'indicatos outorgantes.
- 4 Os trabalhadores «principais» terão acesso automático à classe A, eliminando-se esta designação.
 - 5 São revogadas as cláusulas 65.ª e 66.ª

ANEXO I

Regalias de transporte

- 1 A pedido dos trabalhadores, no activo ou reformados, ser-lhes-ão fornecidos e aos seus cônjuges ou quem as suas vezes fizer, prevalecendo esta situação sobre a legal, e filhos menores ou inválidos, passes gratuitos da rede geral com os mesmos direitos dos emitidos para o público.
- 2 Os trabalhadores, no activo ou reformados, poderão adquirir passes da rede geral com os mesmos direitos dos emitidos para o público, com uma redução no preço de 75 % para:
 - a) Filhos maiores de 18 e menores de 22 anos que frequentem estabelecimentos de ensino de grau médio;
 - b) Filhos maiores de 18 e menores de 24 anos que frequentem estabelecimentos de ensino de grau superior.
- 3—Os pensionistas, viúvos de trabalhadores do STCP, têm direito a passe gratuito da rede geral, bem como às regalias previstas nos números anteriores.
- 4 Aos trabalhadores reformados e seus familiares, bem como aos pensionistas poderá o STCP retirar provisória ou definitivamente as regalias de transponte, caso sejam detectadas e provadas, em processo de averiguações, irregularidades ou incorrecções que o justifiquem.

	ANEXO III				!
Tabela de remunerações fixas			Стиро	Categorias profissionais	_ Vencimento
Grupo	Aprendiz do 1.º ano (admitido com 14 ou 15 anos) Aprendiz do 2.º ano (admitido com 16 anos) Aprendiz do 3.º ano	Vancimento 4 000\$00 4 500\$00 5 000\$00		Estofador (A e B) Ferreiro-forjador (A e B) Fiel de armazém (A e B) Fresador mecânico (A e B) Fundidor moldador manual (A e B) Funileiro-latoeiro (A e B) Cuarda-freio (A e B) Lavador de châssis (A e B) Lubrificador de automóveis (A e B) Maçariqueiro (A e B)	(A e B)
I	Agulheiro Auxiliar Limpa-vias Pré-oficial do 1.º ano	8 750 \$ 00		Mecânico de automóveis (A e B) Mecânico de carros eléctricos (A e B) Mecânico de madeiras (A e B) Metalizador (A e B) Moldador de fibra de vidro (A e B) Montador de postes (A e B)	
п	Ajudante de cozinha Controlador de caixa Copeiro Empregado de refeitório Lavador de viaturas Operador heliográfico Pré-oficial do 2.º ano Repositor-distribuidor de supermercado	9 250 \$0 0	IV	Motorista (A e B) Operador arquivista (A e B) Operador de registo de dados (A e B) Operador de supermercado (A e B) Pedreiro (A e B) Pintor (A e B) Pintor de automóveis ou máquinas (A e B) Rebarbador (A e B) Rectificador mecânico (A e B)	
ш	Ajudante de motorista (A e B) Arquivista (A e B) Auxiliar de armazém (A e B) Contínuo (A e B) Controlador hoteleiro (A e B) Costureiro (A e B) Desenhador tirocinante do 1.º perfodo (B) Distribuidor de ferramentas, materiais e produtos (A e B) Empregado de balcão (A e B) Estagiário (B) Guarda (A e B) Guarda de material (A e B)	(A) 9 750\$00 (B) 9 550\$00		Serralheiro civil (A e B) Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes (A e B) Serralheiro mecânico (A e B) Soldador (A e B) Soldador por electroarco ou oxi-ace- tileno (A e B) Técnico de electrónica (A e B) Técnico de subestações (A e B) Técnico de telefones (A e B) Telefonista (A e B) Tipógrafo (A e B) Torneiro mecânico (A e B) Trolha (A e B) Vulcanizador (A e B)	
	Lavadeira (A e B) Operador de registo de dados — Estagiário (B) Porteiro (A e B) Pré-oficial do 3.º ano (B) Revisor de material e abastecedor de carburante e água (A e B)			Agente de métodos Assistente de relações públicas Chefe de transcrição de dados Controlador de qualidade Controlador de tráfego e receita Desenhador Encarregado	
IV	Alfaiate (A e B) Apontador (A e B) Assentador-cortador (A e B) Barbeiro (A e B) Bate-chapas (A e B) Caixa (A e B) Caixa — Sindicato do Comércio (A e B) Calceteiro (A e B) Canalizador (A e B) Carpinteiro (A e B) Carpinteiro (A e B) Cobrador (A e B) Cobrador (A e B) Cobrador (A e B)	(A) 10 300\$00 (B) 10 150\$00	v	Encarregado de alfaiataria Encarregado de armazém Encarregado de barbearias Encarregado de guardas Encarregado de lavadores e abastecedores Encarregado de telefonistas Instrutor Operador de computador Orçamentista Planificador Subchefe de secção administrativa Visitador Programador estagiário	11 200\$00
	Correeiro (A e B) Cozinheiro (A e B) Desenhador tirocinante do 2.º período (B) Ecónomo (A e B) Electricista de alta tensão (A e B) Electricista de automóveis (A e B) Electricista de baixa tensão (A e B) Electricista bobinador (A e B) Electricista montador reparador de máquinas eléctricas (A e B) Escriturário (A e B)		VI	Chefe de mecânicos (a) Chefe de operação Chefe de secção administrativa Chefe de secção (desenho) Chefe de secção (Sindicato do Comércio) Chefe de subestação e rede Chefe de turno Correspondente em línguas estrangeiras	12 600\$00

Grupo	Categorias profissionais -	Vencimento
VI	Encaregado geral dos armazéns Enfermeiro	12 600\$00
VII	Adjunto de serviço técnico (a)	14 600\$00
VIII	Chofe de relações públicas Coordenador de projectos	17 050\$00

(a) Categoria a desaparecer.

Quadros técnicos

Niveis	Categorias profissionais	Vencimento
f	Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos)	16 000\$00
II	Técnicos licenciados Técnicos bacharéis (contabilistas e engonheiros técnicos) — mais de dois anos Técnicos de serviço social — mais de cinco anos	18 200\$00
III .	Técnicos licenciados — mais de três anos Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos) — mais de cinco anos Subchefe de serviços	22 900\$00
IV	Técnicos licenciados Técnicos bacharéis (contabilistas e engenheiros técnicos) Chefe de serviços	25 900\$00
v	Técnicos licenciados	27 900\$00
vi	Técnicos licenciados	31 200\$00

As categorias que desde 1974 não tiveram qualquer aumento de vencimento terão um aumento mínimo de 25,5 %.
O chefe de secção administrativa que exercer as funções de adjunto do chefe de serviço administrativo da tesouraria terá uma diferença de vencimento de 2000\$ em relação ao seu chefe.

ANEXO IV

Definição de funções das categorias profissionais

Alfaiate. — É o trabalhador que procede ao trabalho de manufactura e conservação do fardamento ou quaisquer vestuários, podendo cortar e provar os mesmos.

Auxiliar. — É o trabalhador que, além de executar trabalhos indiferenciados, tais como limpeza, carga, transporte e descarga de volumes, auxilia profissionais qualificados para a sua valorização profissional, podendo, sempre que necessário, proceder a lavagem de peças, devendo ingressar na carreira a que está adstrito, ou outra da sua escolha, sempre que haja vaga e mostre aptidão para a mesma.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais. Repara caleiras, algerozes, rufos e condutores.

Chefe de secção administrativa. — É o trabalhador que dirige um departamento dos serviços administrativos, tendo sob as suas ordens, normalmente, dois ou mais subchefes de secção administrativa.

Chefe de secção de desenho. — É o trabalhador que, além de executar desenhos, coordena os trabalhos e dirige os trabalhadores da sala de desenho, controlando os materiais utilizados. Esta designação substitui «desenhador-chefe».

Chefe de serviços administrativos. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Cobrador de tesouraria. — Substitui a designação «empregado de serviços externos», que desaparece.

É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a pagamentos, recebimentos e depósitos, em dinheiro ou em espécie, podendo eventualmente desempenhar funções análogas, designadamente de informação ou fiscalização.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes, faz a entrega de mensagens e objectos aos serviços internos, estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada, procede à distribuição da correspondência e documentos e ao endereçamento, podendo ainda prestar outros serviços auxiliares de escritório, de acordo com as suas habilitações.

Correspondente-tradutor. — Redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em linguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado: lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão, ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos. Poderá ocupar-se ainda da organização e funcionamento da biblioteca.

Desenhador. — É o trabalhador que executa desenhos a partir de elementos fornecidos ou por ele recolhidos e, seguindo as orientações técnicas superiores, efectua cálculos para completar os elementos recebidos e consulta o responsável pelo projecto quando julgue necessárias ou convenientes quaisquer alterações.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou parte de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectua os cálculos que, não sendo específicos de arquitectos, engenheiros ou engenheiros técnicos, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Respeita e indica as normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar elementos para o orçamento. Pode desempenhar funções de coordenação e ou de chefia.

Distribuidor de ferramentas, materiais e produtos. — É o trabalhador que entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, podendo encarregar-se do seu transporte de um lado para outro, dentro ou fora das instalações, com ou sem auxílio de meios de transporte, sem ter a seu cargo o contrôle das existências das mesmas, mas fazendo os respectivos registos.

Electricista montador-reparador de máquinas eléctricas. — É o trabalhador que repara dínamos, alternadores, reguladores de tensão e órgãos de 24V, como sendo: automáticos de turbina, limpa-vidros, automáticos de piscas, claxons, conta-quilómetros e automáticos de motores de arranque. Repara motores de tracção de 550V, bem como compressores, rotocompressores e órgãos eléctricos de 550V. Repara também outras máquinas e equipamentos na parte eléctrica.

Electricista de rede aérea. — É o trabalhador que se ocupa da montagem, conservação e reparação da rede aérea, tracção eléctrica e dos traçados de alta tensão e respectivas ligações dos cabos de alimentação à rede subterrânea.

Electricista de rede subterrânea. — É o trabalhador que se ocupa da montagem, conservação e reparação de toda a rede subterrânea e respectivas ligações dos cabos de alimentação à rede de tracção eléctrica.

Encarregado de subestação. — É o trabalhador que, além de executar o serviço normal de electricista de subestações, é o responsável pela subestação principal (quadro de Massarelos), à qual as restantes subestações estão adstritas. Tem ainda a seu cargo a

normalização de toda a rede de alimentação e distribuição, sob orientação do chefe de subestações e rede

Encarregado telefonista. — Designação que substitui a de telefonista-chefe. É o trabalhador que, além de executar, coordena o serviço dos telefonistas.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinzo, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas e ou industriais. Repara e constrói caleiras, algerozes, rufos e condutores.

Lavador de «chassis». — É o trabalhador que procede à conservação dos veículos, extraindo-lhes todas as sujidades que estejam depositadas no chassis, na chaparia, nas rodas e nos motores, e todos os demais serviços que estejam ligados à actividade, podendo executar serviços inerentes à categoria de revisor de material e abastecedor de carburante e água.

Lavador de viaturas. — É o trabalhador que procede à lavagem dos veículos no interior e exterior, podendo excepcionalmente executar outros serviços complementares, tais como: lavagens de peças ou órgãos de viaturas, limpeza de instalações, cargas e descargas. Além disso, e sempre que tal seja necessário, poderá auxiliar os profissionais de outras categorias em tarefas que não exijam especialização, normalmente executadas nas estações de serviço.

Lubrificador de automóveis. — É o trabalhador que verifica os níveis dos lubrificantes em todos os órgãos das viaturas, faz os respectivos atestos e mudanças de lubrificantes. Faz lubrificações gerais, desmonta, lava ou substitui todos os filtros dos veículos e executa ainda outros trabalhos ligados à lubrificação.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta órgãos de automóveis e outras viaturas, e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica (entre estes a lavagem de peças, se necessário), quer nas oficinas, quer no exterior. É também das suas funções a montagem e desmontagem de rodas, sempre que os trabalhos de mecânica o exijam. Sempre que necessário para a execução das suas tarefas pode conduzir veículos, desde que o STCP lhe reconheça capacidade para tal.

Pintor. — Esta designação passa a abranger pintor e pintor da construção civil. É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola ou ainda por outro processo específico, incluindo o da pintura electrostática, aplica tinta de acabamento. Executa ainda trabalhos de preparação das superfícies a pintar e de pintura de edifícios.

Subchefe de secção administrativa. — Esta designação substitui a de encarregado administrativo. É o trabalhador que, além de executar, coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores de escritório.

Técnico. — É o trabalhador que exerce funções eminentemente técnicas, comerciais ou administrativas, com a licenciatura ou o bacharelato, diplomado em escola nacional ou estrangeira.

Técnico de telecomunicações. — Designação que substitui a de electricista de telecomunicações. É o trabalhador que monta, ensaia, ajusta, instala, conserva e repara instalações aéreas de cabos ou linhas para telefones, intercomunicadores, relógios, radiotelefones, sinalização, traçado aéreo da rede de 15 000 V, utilizando aparelhos de medida e contrôle para detectar deficiências de funcionamento dos respectivos circuitos; procede ainda a ensaios e verificações. Deve aparar as árvores que apresentem ramagens em contacto com a rede aérea, até onde o permita a altura do carro-torre.

Operador de supermercado. — É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado desempenha as tarefas inerentes à recepção e transferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída de mercadorias vendidas e o recebimento do respectivo valor. Colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as inerentes às funções atrás descritas em regime de adstrição a cada uma das funções ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à reposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.

Chefe da sala de máquinas. — É o trabalhador que processa o expediente da informática após despacho com o chefe de serviços; coordena e supervisa todas as actividades dos sectores de «transcrição de dados» e «operação de computador»; zela pela suficiente documentação das aplicações em curso; assegura a manutenção, identificação, classificação e arquivo dos ficheiros; responsabiliza-se pela disponibilidade dos suportes de informação necessários aos trabalhos a executar; alerta qualquer mau funcionamento do equipamento e obter a sua rápida reparação; organiza o plano de actividades e zela pela observância estrita dos prazos previstos; supervisa a entrada de documentos e saída de trabalhos; controla a progressão dos trabalhos; assegura a eficiente ligação com o sector de estudo (análise/programação) em termos de serem prontamente resolvidas as desconformidades e anomalias observadas; organiza as verificações e correcções de trabalho; contabiliza os tempos de exploração, das avarias, das paragens e manutenção.

Coordenador de projectos. — É o trabalhador que coadjuva o responsável do centro mecanográfico; colabora com esse responsável na concepção e apreciação de projectos novos acompanhando o decorrer dos trabalhos e controlando a sua realização; aconselha os serviços utilizadores no decorrer do lançamento dos novos projectos; controla os desvios sofridos pelo projecto e propõe sugestões no desenvolvimento do trabalho; coordena uma ou várias equipas de trabalho, constituída por analistas e programadores.

Chefe de trabalhos. — Designação que substitui a de mestre. É o trabalhador que supervisiona e coor-

dena, sob o-ponto de vista técnico e disciplinar, a actividade de duas ou mais secções, por cujo funcionamento e efficiência é responsável perante o seu superior hierárquico. Além de informar e assinar o expediente que for considerado da sua competência, deve propor as soluções que entender mais convenientes para a resolução de problemas, técnicos ou não, relacionados com os serviços que lhe estão confiados.

Chefe de operação. — É o trabalhador que conhece os efeitos e os produtos finais dos programas em exploração; supervisa todas as actividades do sector (operador de computador), além de actuar como operador; avalia a qualidade e produtividade dos operadores em exercício e apoiá-los tecnicamente; zela pela segurança do sistema e das aplicações e toma as medidas adequadas; mantêm actualizados os manuais de operação; documenta toda a actividade do sector de operação; colabora no planeamento dos trabalhos em computador, definindo sequências e prioridades; assegura a eficiente comunicação com o outro sector de exploração; controla a utilização e rendimento do equipamento.

Operador de computador. — Substitui a designação de operador mecanográfico. É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de registo de dados. — Designação que substitui a de perfurador-verificador. É o trabalhador que transcreve para suporte adequado o conteúdo dos documentos de origem; verifica a conformidade dos registos efectuados com os dados originais; executa todas as operações atinentes ao funcionamento e optimização do equipamento; detecta as avarias do equipamento a que está adstrito, alertando com vista à sua reparação.

Chefe de transcrição de dados. — É o trabalhador que superintende em todo o pessoal do sector de registo de dados; prepara e distribui os trabalhos pelos operadores de registo de dados; controla o rendimento e a qualidade dos resultados obtidos; vela pelo cumprimento dos prazos de execução; assegura as relações com o outro sector da exploração; mantém actualizados os manuais-rotina de operação do equipamento de registo de dados e normaliza os «cartões-programa» ou seus equivalentes; zela pelo bom funcionamento das máquinas e providencia pela sua rápida reparação; orienta a formação dos operadores de registo de dados estagiários; detecta os pontos de estrangulamento na execução das tarefas e providencia ou toma as medidas adequadas para a sua eliminação; sendo necessário, desempenha todas as que integram as funções de operador de registo de dados.

Assistente técnico (de electrónica). — É o trabalhador com conhecimentos de electrónica, circuitos lógicos, digitais e de rádio, que lhe permite orientar e formar pessoal na montagem, reparação e prestação de assistência aos equipamentos eléctricos ou electronizados, como sejam, entre outros, radiotelefones, comandos de telessinalização e telecomando por rádio, instalações de antenas, aparelhos de telefone, instalações de som, máquinas obliteradoras, etc. Guia-se normalmente pelos esquemas de instruções de origem dos diversos equipamentos, normalmente em línguas estrangeiras, sugerindo as alterações que entende necessárias ao melhor aproveitamento das mesmas, bem como organiza e regista todo o tipo de anormalidades.

Chefe de secção. — Substitui a designação de contramestre. É o trabalhador que dirige, coordena e controla, sob o ponto de vista técnico e disciplinar, a actividade profissional dos trabalhadores integrados na sua secção, por cuja gestão eficiente é responsável perante o seu superior hierárquico.

Nota. — No presente anexo apenas são apresentadas as definições de funções em que houve alterações, continuando as restantes definições a ser as constantes do ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20 de 29 de Maio de 1977.

GRUPO V

Níveis de qualificação

Nível I — Quadros superiores:

Director.
Chefe de divisão.
Chefe de serviços.
Subchefe de serviços.
Técnico licenciado (níveis 6 a 2).
Técnico bacharel (contabilista e engenheiro técnico) (níveis 5 a 4).

Nível 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Técnico bacharel (contabilista) (níveis 3 a 1). Coordenador de projectos. Analista de sistemas. Chefe de serviços administrativos. Chefe da sala de máquinas.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Técnico bacharel (engenheiro técnico) (níveis 3 a 1).

Técnico de serviço social (níveis 2 e 1).

Chefe de relações públicas.

Assistente técnico (de electrónica).

Chefe de trabalhos.

Desenhador projectista.

Inspector chefe.

Adjunto de serviço técnico (categoria a desaparecer).

Nível 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de subestação e rede. Chefe de secção administrativa. Chefe de turno. Chefe de secção. Encarregado geral dos armazéns. Gerente de cantina. Inspector. Monitor de formação. Chefe de transcrição de dados. Chefe de operação. Chefe de secção (Sindicato do Comércio). Encarregado. Subchefe de secção administrativa. Encarregado de armazém. Instrutor. Controlador de tráfego e receita. Encarregado de alfaiataria. Encarregado das barbearias. Encarregado de guardas. Encarregado de lavadores e abastecedores. Encarregado de telefonistas.

Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:

Chefe de secção de desenho.

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assistente de relações públicas.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Desenhador.
Enfermeiro.
Chefe de operação.
Programador.
Técnico de segurança.

4.2 - Produção:

Agente de métodos. Controlador de qualidade. Orçamentista. Planificador. Técnico de electrónica.

Nível 5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa. Escriturário. Operador de registo de dados.

5.2 — Comércio.

Caixa (Sindicato do Comércio). Operador de supermercado.

5.3 - Produção.

Apontador.
Bate-chapas.
Canalizador.
Carpinteiro.
Caminteiro de moldes.
Electricista auto.
Electricista alta tensão.
Electricista baixa tensão.
Electricista bobinador.
Electricista montador-reparador de máquinas eléctricas.
Técnico de electrónica.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Fundidor moldador.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carros eléctricos.

Mecânico de madeiras.

Pedreiro.

Pintor de automóveis ou máquinas.

Pintor.

Rectificador mecânico.

Serralheiro oivil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cor-

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Técnico de subestações.

Técnico de telefones.

Tipógrafo.

Torneiro mecânico.

Trolha.

5.4 -- Outro:

Cobrador.

Cozinheiro.

Fiel de armazém

Guarda-freio.

Motorista.

Visitador.

Barbeiro.

Alfaiate.

Nível 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Arquivista.

Auxiliar de armazém.

Contínuo.

Controlador de caixa.

Controlador hotelaria.

Ecónomo.

Empregado de balção.

Cobrador de tesouraria.

Guarda.

Operador arquivista.

Operador heliográfico.

Porteiro.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Assentador-cortador.

Calceteiro.

Correeiro.

Estofador.

Funileiro-latoeiro.

Lavador de châssis.

Lubrificador de automóveis.

Maçariqueiro.

Metalizador.

Moldador de fibra de vidro.

Montador de postes.

Rebarbador.

Revisor de material e abastecedor de carburante e água.

Vulcanizador.

Costureiro.

Nível 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio:

Agulheiro.

Ajudante de cozinha.

Copeiro.

Empregado de refeitório.

Lavadeira.

Lavador de viaturas.

Limpa-vias.

Repositor-distribuidor de supermercado.

7.2 — Produção:

Auxiliar.

Distribuidor de ferramentas, materiais e produtos. Guarda de material.

Pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pe'o Sindicato dos Arquitectos:

(Assinutara Pegivela)

Pelo Sindicato dos Profissionais do Serviço Social:

(Assinutura l'egive!.)

Pelo Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares:

Actônio José Gabriel da Rocha.

Pe'o Sindicato dos Economistas:

António Jerge Feio do Vale Perxoto.

Peto Sindicato dos E'ectricistas do Norte:

Vitor Munuel da Silva Cunha.

Pe'o Sindicato dos Engenheiros:

(Assinatura ilegivel.)

Pe'o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Antônio Jorge Felo do Vale Peixoto.

Pelo Sindicato dos Operários das Indústrias Químicas do Norte:

Jorge Manuel da Silva Correia.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazem

Maria Ioselina Vasco-celos da Costa.

Pe'o Sindicato des Marceneiros:

A. Cusimiro Gomes da Silva.

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito do Porto:

Munuel Silva Ribeiro de Almeida.

Pelo Sindicato dos Operários Sapateiros, Correeiros, Maleiros e Ofícios Correlativos do Porto:

Francisco Pinho Ribeiro Caldus.

Pelo Sindicato do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos

Paulo Pereira

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto. Bragança e Vila Real:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Distrito do

Manuel José de Bessa Vile!a.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do

(Assinatura ilegivel.)

- Peto Sindicato dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares: Guilliceme José Alves.
- Pe'o Sindicato dos Profissionais de Psicologia: (Assinatura ilegivel.)
- Pelo Sindicato dos Profissionais Rodoviários e Empregados de Garagem do Distrito do Porto:

Júlio Lopes Martins.

- Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegivel.)
- Pelo Sindicato dos Telefonistas do Distrito do Porto: Muximiano do Carmo Ribeiro.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do
 - · Orlando Elias Cardoso.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavadaria e Tin-

(Assinatura ilegivel.)

- Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários:
 - (Assinatura ilegivel.)
- Pelo Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros dos Distritos do Porto, Aveiro, Brangança, Guarda e Vila Real:

António Teixeira de Sousa.

- Pe'o Sindicato dos Contabilistas.
 - António lorge Feio do Vale Peixoto.
- Pelo Sindicato Fensiq Federação Nacional de Sindicados de Ouadros:

Antônio Jorge Feio da Vale Peixoto.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito do Porto: Luis da Rocha Coelho.

Depositado em 23 de Janeiro de 1979, a fl. 9 do livro n.º 2, com o n.º 13/79, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre as empresas de betão pronto e a Feder. Regional dos Sind. de Escritório da Região Norte e outros — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1978, foi publicada a convenção em epígrafe.

Verifica-se, porém, que, por lapso, no elenco das empresas outorgantes figuram quatro na realidade não subscritoras da convenção.

Assim, impõe-se proceder à necessária rectificação, como segue:

A p. 3403 do Boletim referenciado, onde se lê: «Por Materiais de Construção Ribeiros, L.da: (Assinatura ilegivel.)», deve ler-se: «Por Materiais de Construção Ribeiros, L.da»

- Na mesma página, onde se lê: «Pela Duarbel-Betões Especiais, L.da: (Assinatura ilegivel.)», deve ler-se: «Pela Duarbel — Betões Especiais,
- Na mesma página, onde se lê: «Pela Betonsil Betão de Setúbal, L.da: (Assinatura ilegível.)», deve ler-se: «Pela Betonsil - Betão de Setúbal, L.da»
- Na mesma página, onde se le: «Por João Salvador: (Assinatura ilegivel.)», deve ler-se: «Por João Salvador.»

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

UNIÃO LOCAL DOS SINDICATOS DE PORTIMÃO E LAGOA

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A União Local dos Sindicatos de Portimão e Lagoa é a associação sindical constituída pelos sindicatos nela filiados que exercem a sua actividade nos concelhos de Portimão e Lagoa.

ARTIGO 2.º

A União tem a sua sede em Portimão.

CAPITULO II

Princípios fundamentais e objectivos

ARTIGO 3.º

A União luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 4.º

A União reconhece e defende o princípio da liberdade sindical, que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

ARTIGO 5.º

1—A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da União, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio do movimento sindical, devendo após a discussão a minoria aceitar a decisão da maioria.

2 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da União que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 6.º

A União desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 7.º

A União combate o princípio corporativo fascista, que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

Artigo 8.º

A União tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 9.°

A União faz parte integrante da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional como associação sindical intermédia de coordenação da actividade sindical a nível regional.

ARTIGO 10.°

- A União tem por objectivo, em especial:
 - a) Coordenar e dinamizar a actividade sindical a nível concelhio:
- b) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados e dos trabalhadores em geral;

- c) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos associados e dos trabalhadores em geral;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;

e) Lutar pela emancipação da classe trabalhadora e a

construção da sociedade sem classes;

f) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores na coordenação e dinamização do contrôle operário a nível concelhio.

CAPITULO III

Associados

ARTIGO 11.º

Têm o direito de se filiar na União os sindicatos que exer-çam a sua actividade nos concelhos de Portimão e Lagoa e cujos princípios não contrariem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

ARTIGO 12.º

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
 - a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;

b) Exemplar dos estatutos do sindicato;

c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados que exercem a sua actividade nos concelhos;

d) Acta da eleição dos corpos gerentes;

e) O último relatório e contas.

2 — O processo referido no número anterior será dispensado. com excepção do disposto na alínea c), no caso de o sindicato ser filiado da CGTP-IN, caso em que se considerará automática a sua filiação na União.

ARTIGO 13.°

1 - A aceitação ou recusa de filiação é da competência do secretariado, cuja decisão deverá ser sempre ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.

2— Em caso de recusa de filiação pelo secretariado, o sindicato i teressado poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão, usando da palavra e quanto o assunto estiver à discussão.

ARTIGO 14.º

São direitos dos associados:

a) Eleger e destituir os membros dirigentes da União;

b) Participar activamente na vida da União, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e as propostas que entenderem convenientes;

c) Beneficiar da acção desenvolvida pela União em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;

d) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida pela União;

e) Deliberar sobre o orçamento, bem como sobre o relatório e contas a apresentar, anualmente, pelo secretariado;

f) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da União, mas sempre no seio do movimento sindical e sem prejuizo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

ARTIGO 15.°

São deveres dos associados:

a) Participar nas actividades da União e manter-se delas informado:

- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;

d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

 e) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;

f) Divulgar as publicações da União;

- g) Pagar mensalmente a quotização nos termos fixados nos presentes estatutos;
- h) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer modificação;
- i) Enviar, anualmente, ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação na respectiva assembleia geral, o relatório e contas;
- j) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 Abril, combatendo, sob todas as formas, as forças contra-revolucionárias, com vista à construção de uma sociedade sem classes.

ARTIGO 16.°

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

a) Se retirem voluntariamente, desde que o façam por forma idêntica à da adesão;

 b) Hajam sido punidos com pena de expulsão;
 c) Deixem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação ou de dissolução, por vontade expressa dos associados.

ARTIGO 17.°

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, saívo o caso de expulsão, em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPITULO IV

Órgãos da União

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 18.º

Os órgãos da União são:

a) Plenário:

b) Secretariado.

SECÇÃO II

Plenário

ARTIGO 19.º

1 — O plenário é constituído pelos sindicatos filiados na União.

2 — Poderão participar no plenário os sindicatos não filiados, desde que assim o deliberem os síndicatos filiados, que deverão, também, definir a forma dessa participação.

ARTIGO 20.º

1 — A representação de cada sindicato caberá aos corpos gerentes ou, no caso de a sede do sindicato não ser na área de actividade da União, aos membros eleitos das secções, delegações, secretariados ou outros sistemas de organização descentralizada ou ainda a delegados sindicais que exerçam a sua actividade na área da União, desde que mandatados pelos corpos gerentes do sindicato, quando não exista qualquer sistema de organização descentralizada.

- 2 No caso de o sindicato filiado não ter i istruído, na área da actividade da União, nenhum sistema de organização descentralizada, deverá promover entre os delegados sindicais que exerçam a sua actividade na área da União a eleição de delegados regionais, a quem incumbirá a representação de sindicato junto da União.
- 3 O rúmero de delegados por sindicato é no máximo de três.

ARTIGO 21.º

Compete ao plenário:

- a) Definir e garantir a aplicação prática das medidas necessárias à correcta execução das deliberações do congresso da CGTP-IN;
- Aprovar os estatutos da União, bem como introduzirlhes quaisquer alterações;
- c) Eleger e destituir os membros do secretariado;
- d) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas do exercício findo, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do secretariado;
- f) Ratificar os pedidos de filiação;
- g) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido expulsos à sua apreciação pelo secretariado ou pelos associados;
- h) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo secretariado ou pelos associados;
- Apreciar a actuação do secretariado ou dos seus membros.

ARTIGO 22.º

- I O plenário reúne-se ordinariamente:
 - a) Até 31 de Março de cada ano, para efectuar o balanço crítico da actividade desenvolvida pela União, aprovar o relatório e contas, bem como o orçamento;
 - b) Trienalmente, para eleger os membros do secretariado.
- 2 O plenário reúne-se extraordinariamente:
 - a) Por deliberação do plenário;
 - b) Sempre que o secretariado o entender necessário;
 - c) A requerimento de, pelo menos, quatro sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos e que exerçam a sua actividade na área da União.

ARTIGO 23.*

- 1 A convocação do plenário é feito pelo secretariado, por meio de carta registada a enviar a cada um dos associados, ou por qualquer outro meio que permita comprovar a recepção da convocatória e com a antecedência mínima de seis dias, salvo disposição em contrário.
- 2 Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.
- 3—No caso de a reunião do plenário ser convocada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos sindicatos requerentes.

ARTIGO 24.º

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que es colherá de entre si quem presidirá.

ARTIGO 25.°

- 1 As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.
- 2 A votação será por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus delegados.
- 3 O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade na área da União, correspondendo a cada quinhentos trabalhadores um voto,

sendo as fracções iguais ou inferiores a duzentos e cinquenta trabalhadores arredondadas por excesso, cabendo no mínimo um voto por sindicato.

4 — Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.

SECÇÃO III

Secretariado

Artigo 26.º

O secretariado é composto por sete elementos efectivos e dois suple tes, eleitos pelo plenário.

ARTIGO 27.º

A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO 28.º

Compete ao secretariado a direcção e coordenação da actividade da União, de acordo com as deliberações do plenário, que não podem contrariar a orientação definida pelo congresso e clenário da CGTP-IN.

ARTIGO 29.°

- 1 O secretariado, na sua primeira reunião, deverá definir as funções de cada um dos seus membros e poderá, se assim o ente der conveniente, eleger de entre os seus membros um secretário-geral.
- 2 O secretariado poderá, também, eleger de entre si uma comissão executiva, se assim o entender conveniente que será presidida pelo secretário-geral, caso exista

ARTIGO 30.°

- 1 O secretariado reúne, pelo menos, de quinze em quinze dias e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.
- 2 O secretariado só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 31.º

No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos do secretariado, o seu preenchimento será feito pela ordem de aprese tação dos suplentes da lista.

CAPITULO V

Fundos

ARTIGO 32.°

Constituem fundos da União:

- a) As contribuições ordinárias da CGTP-IN;
- b) As quotizações;
- c) As contribuições extraordinárias;
- d) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

Artigo 33.°

As contribuições ordinárias da CGTP-IN serão as que fotem aprovadas pelos respectivos plenários, devendo para c efeito a União enviar, até 15 de Novembro de cada ano, uma proposta discriminada das suas despesas e receitas para o ano seguinte donde conste o montante previsto da comparticipação da CGTP-IN.

ARTIGO 34.°

1 — Cada filiado na União e que não seja membro da CGTP-IN ficará obrigado ao pagamento de uma quotização, que é de 6% da sua receita mensal nos concelhos, proveniente de quotizações. 2 -- A quotização deverá ser enviada ao secretariado até

ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.

- 3 — Os sindicatos filiados que se retirem da União ao abrigo da alínea a) do artigo 16.º ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização, calculada com base na média dos últimos seis meses.

ARTIGO 35.°

A União poderá assegurar, em colaboração com os sindicatos filiados, a dinamização e coordenação da cobrança das quotizações sindicais dos trabalhadores neles filiados.

ARTIGO 36.º

1 -- O secretariado deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Março de cada ano, o relatório de contas relativo ao exercício do ano anterior, bem como o orçamento para esse ano.

2 - O relatório e contas, bem como o orçamento, deverão ser enviados aos sindicatos filiados até quinze dias antes da

data da realização do plenário que os apreciará.

3 — Durante o prazo referido no número anterior serão facultados aos sindicatos filiados os livros e documentos da contabilidade da União.

CAPÍTULO VI

Regime disciplinar

ARTIGO 37.°

Podem ser aplicados aos sindicatos filiados as penas de repreensão, suspensão até doze meses e expulsão, com pre-juízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º

ARTIGO 38.º

Incorrem na pena de repreensão os sindicatos que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatuttos.

ARTIGO 39.º

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos que:

a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;

b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;

c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos

trabalhadores.

Artigo 40.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato seja dada possibilidade de defesa.

ARTIGO 41.°

1 — O poder disciplinar será exercido pelo secretariado, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída

2 — Da decisão do secretariado cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado ou se se tratar de um plenário eleitoral.

CAPITULO VII

Alterações aos estatutos

ARTIGO 42.°

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário convocado expressamente para o efeito com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO 43.º

As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por sindicatos filiados representativos de, pelo menos, dois terços dos trabalhadores que exerçam a sua actividade na área da União inscritos nos sindicatos filiados.

CAPITULO VIII

Eleições

Artigo 44.°

As eleições para o secretariado realizar-se-ão trienalmente, no prazo de três meses após o termo do mandato do secreta-

Artigo 45.º

A eleição para o secretariado é por voto secreto e directo.

Artigo 46.°

A convocação do plenário que elegerá os membros do secretariado será feita por carta registada e por meio de anúncios convocatórios afixados na sede da União e publicados num dos jornais mais lidos nos concelhos, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO 47.º

1 — Compete à mesa do plenário organizar os cadernos eleitorais, que deverão ser afixados na sede da União e enviados a cada um dos associados dez dias antes da data da realização das eleições.

2 — Qualquer dos associados poderá reclamar para a comissão eleitoral, no prazo de cinco dias após a sua afixação, por omissões ou incorrecções que se verifiquem nos cademos elei-

3 — A comissão eleitoral decidirá das reclamações apresentadas no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 48.°

1 - Podem apresentar listas de candidaturas para o secretariado:

b) Sindicatos filiados que representem, pelo menos, 1/10 dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados e que exerçam a sua actividade na área da União.

2 — As listas serão constituídas por dirigentes ou delegados sindicais maiores de 18 anos que exerçam a sua actividade na área da União.

ARTIGO 49.°

A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita até oito dias antes do início do acto eleitoral.

ARTIGO 50.°

A apresentação das candidaturas consistirá na entrega à mesa do plenário das listas contendo a designação dos membros a eleger e acompanhada de:

a) Identificação completa dos seus componentes (nome, estado, profissão, morada, idade, número de sócio e sindicato em que está filiado);

b) Identificação do seu representante na comissão eleitoral; c) Declaração de aceitação de candidatura por cada um

dos membros componentes da lista.

ARTIGO 51.°

1 — A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral constituída por três representantes a indicar pelo secretariado e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — Os membros que integram a lista de candidaturas concorrentes às eleições não poderão fazer parte da comissão

eleitoral.

ARTIGO 52.º

Compete à comissão eleitoral:

- a) Organizar o processo eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Apreciar as reclamações dos cadernos eleitorais;
- d) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto a cada um dos sindicatos participantes na votação;
- e) Fiscalizar o acto eleitoral.

ARTIGO 53.º

- 1 A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nas quarenta e oito horas subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas.
- 2 Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades ou deficiências, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista em falta, que deverá promover o sameamento de tais irregularidades ou deficiências no prazo máximo de setenta e duas horas.
- 3 Findo o prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

ARTIGO 54.°

As listas de candidaturas concorrentes às eleições serão distribuídas aos sindicatos participantes quarenta e oito horas antes do início do acto eleitoral e afixadas na sede da União.

ARTIGO 55.°

A comissão eleitoral procederá à atribuição de letras a cada uma das listas concorrentes às eleições.

ARTIGO 56.°

Os boletins de voto serão editados pela comissão eleitoral e terão forma rectangular, com as dimensões de 21 cm×15 cm, devendo ser em papel branco liso, não transparente e sem marcas ou sinais exteriores.

ARTIGO 57.°

Cada boletim de voto conterá impressas as letras correspondentes a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições. Em frente de cada uma das letras será impresso um quadrado onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

Artigo 58.°

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

ARTIGO 59.°

A identificação dos eleitores será feita mediante a apresentação de documento comprovativo da sua qualidade de representante do sindicato.

ARTIGO 60.°

- 1 Após a identificação de cada sindicato participante na eleição ser-lhe-ão entregues tantos boletins de voto quantos os correspondentes ao número de votos que lhe cabem nos termos do artigo 25.°, n.° 3, destes estatutos.
- 2 Inscrito o seu voto, o sindicato participante entregará ao presidente da mesa, dobrado em quatro, tantos boletins de voto quantos lhe foram entregues, que este depositará na urna.
- 3 Em caso de inutilização de qualquer boletim de voto, o sindicato participante devolverá à mesa o boletim inutilizado, devendo esta entregar-lhe um novo boletim de voto.

ARTIGO 61.º

Funcionarão no local onde decorrer o acto eleitoral tantas mesas de voto quantas se mostrarem necessárias ao bom andamento do processo eleitoral.

ARTIGO 62.°

Cada mesa de voto será constituída por representante a indicar pelo secretariado e por um representante de cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

ARTIGO 63.°

Terminada a votação, proceder-se-á, em cada mesa, à contagem dos votos, elaborando-se logo a acta dos resultados, que será devidamente assinada por todos os membros da mesa e entregue à comissão cleitoral.

ARTIGO 64.º

Após a recepção das actas de todas as mesas, a comissão eleitoral procederá ao apuramento final, fazendo-se seguidamente a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.

Artigo 65.°

A comissão eleitoral elaborará a acta final da eleição, que entregará à mesa do plenário.

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

ARTIGO 66.º

A fusão e dissolução da União só se verificará por deliberação do plenário expressamente convocado para o efeito com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO 67.°

As deliberações relativas à fusão ou dissolução deverão ser aprovadas por sindicatos filiados representativos de três quartos dos trabalhadores que exerçam a sua actividade na área da União inscritos nos sindicatos filiados.

ARTIGO 68.º

O plenário que deliberar a fusão ou a dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo em caso algum os bens da União ser distribuídos pelos associados.

CAPITULO X

Disposições transitórias

ARTIGO 69.º

Até à realização das primeiras eleições para o secretariado, à comissão pró-União ficarão a competir as tarefas definidas nos presentes estatutos para o secretariado e, nomeadamente:

- a) Providenciar no sentido de conseguir instalações para funcionamento da União;
- b) Proceder à realização de eleições para o secretariado no prazo máximo de noventa dias após a existência legal da União.
 - (Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

Portimão, 17 de Junho de 1978. - Maria Luisa Canesto.

UNIÃO DOS SINDICATOS DA GUARDA

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.°

A U. ião dos Sindicatos da Guarda, é uma associação sindical constituída pelos sindicatos nela filiados que exercem a sua actividade no distrito da Guarda.

ARTIGO 2.°

A União tem a sua sede na Guarda.

CAPITULO II

Princípios fundamentais e objectivos

ARTIGO 3.°

A União luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 4.º

A U ião reconhece e defende o princípio da liberdade sindical que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

ARTIGO 5.°

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da União, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio do movimento sindical, devendo após a discussão a minoria aceitar a decisão da maioria.

2 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos pelos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da União que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 6.°

A União desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 7.º

A União combate o princípio corporativo fascista que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista e da dominação imperialista.

ARTIGO 8.º

A União tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 9.°

A União faz parte integrante da estrutura da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional como associação sindical intermédia de coordenação da actividade sindical a nível regional.

Artigo 10.°

A União tem por objectivos em especial:

- a) Coordenar e dinamizar a actividade sindical a nível distrital;
- b) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados e dos trabalhadores em geral;
- c) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos associados e dos trabalhadores em geral;
- d) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência político-sindical;
- e) Lutar pela emancipação da classe trabalhadora e a construção da sociedade sem classes;
- f) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores na coordenação e dinamização do contrôle operário a nível distrital.

CAPITULO III

Associados

ARTIGO 11.º

Têm o direito de se filiar na União todos os sindicatos que exerçam a sua actividade no distrito da Guarda e cujos princípios e objectivos não contrariem os princípios e objectivos definidos nos presentes estatutos.

ARTIGO 12.°

- 1 O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado, em proposta fornecida para o efeito e acompanhada de:
 - a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo Sindicato;
 - b) Exemplar dos estatutos do Sindicato;
 - c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade no distrito;
 - d) Acta da eleição dos corpos gerentes:
 - e) O último relatório e contas aprovado.
- 2—O processo referido no número anterior será dispensado, com excepção do disposto na alínea c), no caso de o Sindicato ser filiado na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses—Intersindical Nacional, caso em que se considerará automática a sua filiação na União.

ARTIGO 13.º

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência do secretariado, cuja decisão deverá ser sempre ratificada pelo plenário na sua primeira reunião após a deliberação.

2 - Em caso de recusa de filiação pelo secretariado, o Sindicato interessado poderá fazer-se representar no plenário para ratificação dessa decisão usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

ARTIGO 14.°

São direitos dos associados:

a) Eleger e destituir os membros dirigentes da União;

b) Participar activamente na vida da União, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;

c) Beneficiar da acção desenvolvida pela União em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses espe-

d) Ser informado regularmente da actividade desenvolvida

pela União:

e) Deliberar sobre o orçamento bem como sobre o relatório e contas a apresentar anualmente pelo secretariado:

f) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da União, mas sempre no seio do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

ARTIGO 15.°

São deveres dos associados:

a) Participar nas actividades da União e manter-se delas

informado;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos; d) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a

respectiva organização sindical;

e) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical com vista ao alargamento da sua influência;

f) Divulgar as publicações da União;

g) Pagar mensalmente a quotização nos termos fixados

nos presentes estatutos;

h) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer modificação;

i) Enviar, anualmente, ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação na respectiva assembleia

geral, o relatório e contas;

i) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril, combatendo, sob todas as formas, as forças contra-revolucionárias com vista à construção de uma sociedade sem classes.

ARTIGO 16.°

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

a) Se retirarem voluntariamente desde que o façam por forma idêntica à da adesão;

b) Hajam sido punidos com a pena de expulsão;

c) Deixem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução por vontade expressa dos seus associados.

ARTIGO 17.°

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo o caso de expulsão em que o pedido de readmissão terá de ser aprovado pelo plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPITULO IV-

Órgãos da União.

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 18.º

Os órgãos da União são:

a) Plenário;

b) Secretariado;

c) Conselho geral.

ARTIGO 19.º

 1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.
 2 — Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho e tenham de fazer despesas relacionadas com o desempenho dessas funções, têm direito ao reembolso pela União das despesas correspondentes.

SECÇÃO II

Plenário

ARTIGO 20.°

1 - O plenário é constituído pelos Sindicatos filiados na União.

2 — Poderão participar no plenário os Sindicatos não filiados desde que assim o deliberem os Sindicatos filiados que deverão, também, definir a forma dessa participação.

ARTIGO 21.º

1 — A representação de cada Sindicato caberá aos corpos gerentes ou, no caso de a sede do Sindicato não ser na área da actividade da União, aos membros eleitos das secções, delegações, secretariados ou de outros sistemas de organização descentralizada ou, ainda, a delegados sindicais que exerçam a sua actividade na área da União desde que mandatados pelos corpos gerentes do Sindicato, quando não exista qualquer sistema de organização descentralizada.

2 - No caso de o Sindicato filiado não ter instituído, na área da actividade da União, nenhum sistema de organização descentralizada, deverá promover entre os delegados sindicais que exerçam a sua actividade na área da União a eleição de delegados regionais a quem incumbirá a representação do

Sindicato junto da União.

3 — O número máximo de delegados por Sindicato é fixado pelo plenário.

ARTIGO 22.°

1 - Participam :: o plenário, embora sem direito a voto, as uniões locais.

2 — A representação de cada união local caberá ao respectivo secretariado.

ARTIGO 23.9

Compete ao plenário:

a) Definir e garantir a aplicação prática das medidas necessárias à correcta execução das deliberações do congresso da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;

b) Aprovar os estatutos da União bem como introduzir-

 -lhe quaisquer alterações; c) Eleger e destituir os membros do secretariado;

d) Definir o número máximo de delegados ao plenário por sindicato;

e) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, o relatório e co tas do exercício anterior;

f) Aprovar, até 10 de Dezembro de cada ano, o orçamento para o exercício seguinte;

g) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do secretariado;

h) Ratificar os pedidos de filiação;

 Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido expulsos;

 j) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo secretariado ou pelos associados;

 k) Apreciar a actuação do secretariado ou dos seus membros.

ARTIGO 24.º

O plenário reúne-se ordinariamente:

- a) Até 31 de Março de cada ano, para efectuar o balanço crítico da actividade desenvolvida pela União e aprovar o relatório e contas;
- b) Até 10 de Dezembro de cada ano, para aprovar o orçamento;
- c) Trienalme te, para eleger os membros do secretariado.

2 — O plenário reúne-se extraordinariamente:

a) Por deliberação do plenário;

b) Sempre que o secretariado o entender necessário;

c) A requerimento de sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados e que exerçam a sua actividade na área da União.

ARTIGO 25.°

- 1 A co vocação do plenário é feita pelo secretariado, por meio de carta registada a enviar a cada um dos associados, ou por qualquer outro meio que permita comprovar a recepção da convocatória e com a antecedência mínima de oito dias salvo disposição em contrário.
- 2 Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.
- 3 No caso de a reunião de plenário ser convocada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos sindicatos requerentes.

ARTIGO 26.º

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá entre si quem presidirá.

ARTIGO 27.º

1 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposições em contrário.

2 — A votação será por sindicato e exprimirá a vontade co-

lectiva dos seus delegados.

3 — O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados que exerçam a sua actividade na área da União, correspondendo a cada mil trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a quinhentos trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores arredondadas por excesso.

4 - Não é permitido o voto por correspondência ou pro-

сигаçãо.

ARTIGO 28.°

De cada reunião do plenário lavrar-se-á acta, a qual será enviada a todos os associados.

SECÇÃO III

Secretariado

Artigo 29.°

O secretariado é composto por sete membros efectivos e três suplentes, eleitos pelo plenário.

ARTIGO 30.°

A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos, pode do ser reeleitos.

ARTIGO 31.°

Compete ao secretariado, como órgão executivo, a direcção e coordenação da actividade da União, de acordo com as deliberações do plenário que não podem contrariar a orientação definida pelo congresso e plenário da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional, tendo em consideração as condições específicas do distrito.

ARTIGO 32.º

- 1 O secretariado, na sua primeira reunião, deverá definir as funções de cada um dos seus membros e poderá, se assim o entender conveniente, eleger de entre os seus membros um secretário-geral.
- 2 O secretariado poderá também eleger entre si uma comissão executiva, se assim o entender conveniente, que será presidida pelo secretário-geral caso exista.

ARTIGO 33.°

- 1 O secretariado reúne, pelo menos, quinzenalmente e as deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes.
- 2 O secretariado só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 3 Os membros suplentes do secretariado podem participar nas reuniões embora sem direito a voto.

ARTIGO 34.º

- 1 No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos do secretariado o seu preenchimento será feito pela ordem de apresentação dos suplentes na lista.
- 2 Se o secretariado vier a ser reduzido a menos de 50 % dos seus membros, os membros em exercício deverão premover a realização de eleições, no prazo de trinta dias.

SECÇÃO IV

Conselho geral

ARTIGO 35.°

- 1 O conselho geral é constituído pelo secretariado de cada uma das uniões locais que exerçam a sua actividade na área da União e, onde não existam uniões locais por um representante a eleger em cada concelho pelos sindicatos, secções ou delegações que exerçam a sua actividade nesse concelho.
- 2-O conselho geral será presidido pelo secretariado da u ião distrital.

ARTIGO 36.º

Compete ao conselho geral:

- a) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem apresentadas por qualquer dos seus membros ou pelo secretariado;
- b) Dar o seu parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento anual da União, apresentados pelo secretariado;
- c) Dar o seu parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;
- d) Dinamizar, em colaboração com o secretariado, a aplicação das deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente;
- e) Aprovar o seu regulamento de funcionamento.

ARTIGO 37.º

O conselho geral reúne-se obrigatoriamente duas vezes por ano, para exercer as atribuições previstas na alínea b) do artigo anterior e extraordinariamente a pedido do secretariado ou de qualquer dos seus membros.

ARTIGO 38.°

- 1 A convocação do conselho geral é feita pelo secretariado, com a antecedência mínima de oito dias, por meio de carta registada ou de qualquer outro meio que permita comprovar a recepção da convocatória.
- 2 Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do conselho geral pode ser feita com a antecedência mílima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considere mais eficaz.

ARTIGO 39.°

As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos seus membros, cabendo a cada uma das uniões locais ou, caso não existam, ao representante sindical concelhio, um voto.

CAPITULO V

Fundos

ARTIGO 40.°

Constituem fundos da União:

- a) As contribuições ordinárias da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional;
- b) As quotizações;
- c) As co tribuições extraordinárias;
- d) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

ARTIGO 41.º

As contribuições ordinárias da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional serão as que forem aprovadas no respectivo plenário, devendo para o efeito a União enviar, até 15 de Novembro de cada ano, uma proposta discriminada das suas despesas e receitas para o ano seguinte donde conste um montante previsto da comparticipação da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses ---Intersindical Nacional.

ARTIGO 42.°

- 1 Cada Sindicato filiado na União e que não seja membro da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional ficará obrigado ao pagamento de uma quotização que é de 6% da sua receita mensal no distrito, proveniente de quotizações.
- A quotização deverá ser enviada ao secretariado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.
- Os associados que se retirarem da União ao abrigo da alínea a) do artigo 16.º ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização calculada com base na média dos últimos seis meses.

ARTIGO 43.º

A União poderá assegurar, em colaboração com os associados, a dinamização e coordenação da cobrança das quotizações sindicais dos trabalhadores neles filiados na área da sua actividade.

ARTIGO 44.º

- 1 O secretariado deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício do ano anterior e, até 10 de Dezembro, o orçamento para o ano seguinte, acompanhados do parecer do conselho geral.
- 2 O relatório e contas bem como o orçamento deverão ser enviados aos associados até quinze dias antes da data da realização do plenário que os apreciará.
- 3 Durante o prazo referido no número anterior serão facultados aos associados os livros e documentos de contabilidade da União.

CAPITULO VI

Regime disciplinar

ARTIGO 45.º

Podem ser aplicadas aos associados as penas de repreensão, suspensão até doze meses e expulsão, com prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º

ARTIGO 46.º

Incorrem na pe a de repreensão os associados que, de forma injustificada, ¡ ão cumpram os presentes estatutos.

ARTIGO 47.°

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo a terior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 48.°

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado seja dada a possibilidade de defesa.

ARTIGO 49.°

- 1-O poder disciplinar será exercido pelo secretariado, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito, constituída para o efeito.
- 2 Nenhuma sanção será aplicada sem o parecer do con-
- selho geral.

 3 Da decisão do secretariado cabe recurso para o plenário, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoria-mente apreciado na primeira reunião que ocorrer, após a sua interposição, salvo se o plenário já tiver sido convocado.

CAPÍTULO VII

Alterações aos estatutos

ARTIGO 50.°

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário convocado expressamente para o efeito, com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 51.º

As deliberações relativas à alteração dos estatutos serão tomadas por sindicatos representativos de, pelo menos, dois terços dos trabalhadores que exerçam a sua actividade na área da União, inscritos nos sindicatos filiados.

CAPITULO VIII

Eleições

ARTIGO 52.°

As eleições para o secretariado realizar-se-ão trienalmente no prazo máximo de três meses após o termo do mandato do secretariado anterior.

Artigo 53.º

A convocação do plenário que elegerá os membros do secretariado será feita por carta registada e por meio de anúncios convocatórios, afixados na sede da U ião e publicados, pelo menos, num dos jornais mais lidos no distrito, com a antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO 54.º

A eleição do secretariado é por voto secreto e directo.

ARTIGO 55.°

- 1 Podem apresentar listas de candidaturas para o secre
 - a) O secretariado:
 - b) Sindicatos que representem, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sidicatos filiados que exerçam a sua actividade na área da União.
- 2 As listas serão constituídas por dirigentes de associações sindicais, delegados sindicais, membros eleitos das secções, delegações, secretariados ou de outros sistemas de organização descentralizada, desde que exerçam a sua actividade na área da União.

ARTIGO 56.°

A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até oito dias antes do início do acto eleitoral.

ARTIGO 57.°

A apresentação das ca didaturas consistirá na entrega à mesa do plenário das listas contendo a designação dos membros a eleger e acompanhadas de:

- a) Identificação completa dos seus componentes (nome, estado, profissão, morada, idade, número de sócio e sindicato em que está filiado);
- b) Declaração da candidatura por cada um dos membros componentes da lista.

ARTIGO 58.°

- 1 Compete à mesa do plenário organizar os cadernos eleitorais, que deverão ser afixados na sede da União e enviados a cada um dos associados dez dias antes da data da realização das eleições.
- 2 Qualquer dos associados poderá reclamar para a comissão eleitoral, no prazo de cinco dias após a sua afixação, por omissões ou incorrecções que se verifiquem nos cadernos eleitorais.
- 3 A comissão eleitoral decidirá das reclamações apresentadas no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 59.°

- 1 A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral constituída por três representantes a designar pelo secretariado e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- 2 Os membros que integram as listas de candidaturas concorrentes às eleições não poderão fazer parte da comissão eleitoral.

ARTIGO 60.º

Compete à comissão eleitoral:

- g) Verificar o processo eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Apreciar as reclamações dos cadernos eleitorais;
- d) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto a cada um dos sindicatos participantes na votação;
- e) Fiscalizar o acto eleitoral.

ARTIGO 61.º

- 1—A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nas quarenta e oito horas subsequentes ao encerramento do prazo para entrega das listas.
- 2 Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades ou deficiências, a documentação será devolvida ao primeiro subs-

critor da lista em falta-que deverá promover o saneamento de tais irregularidades ou deficiências no prazo máximo de setenta e duas horas.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

ARTIGO 62.º

As listas de candidaturas concorrentes às eleições serão distribuídas aos associados quarenta e oito horas antes do início do acto eleitoral e afixadas na sede da União.

ARTIGO 63.°

A comissão eleitoral procederá por sorteio à atribuição de letras a cada uma das listas de candidatos concorrentes às eleicões.

ARTIGO 64.º

Os boletins de voto serão editados pela comissão eleitoral e terão a forma rectangular com as dimensões de 21 cm× ×15 cm, devendo ser em papel branco liso, não transparente e sem marcas ou sinais exteriores.

ARTIGO 65.º

Cada boletim de voto conterá impressas as letras correspondentes a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições. Em frente de cada uma das letras será impresso um quadrado onde os participantes inscreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

ARTIGO 66.°

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo anterior.

ARTIGO 67.°

A identificação dos eleitores será feita mediante a apresentação de documento comprovativo da sua qualidade de representante do sindicato.

ARTIGO 68.°

- 1 Após a identificação de cada sindicato participante na eleição ser-lhe-ão entregues tantos boletins de voto quantos os correspondentes ao número de votos que lhe cabem nos termos do artigo 27.°, n.° 3, destes estatutos.
- 2 Inscrito o seu voto, o sindicato participante entregará ao presidente da mesa, dobrados em quatro, tantos boletins de voto quantos lhe forem entregues, que este depositará na urna.
- 3 Em caso de inutilização de qualquer boletim de voto, o sindicato participante devolverá à mesa o boletim inutilizado, devendo esta entregar-lhe um novo boletim de voto.

ARTIGO 69.º

Funcionarão no local onde decorrer o acto eleitoral tantas mesas de voto quantas se mostrarem necessárias ao bom andamento do processo eleitoral.

ARTIGO 70.º

Cada mesa de voto será constituída por um representante a indicar pelo secretariado e de cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

ARTIGO 71.º

Terminada a votação proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos, elaborando-se logo a acta dos resultados que será devidamente assinada por todos os membros da mesa e entregue à comissão eleitoral.

ARILGO 12

Após a recepção das actas de todas as mesas a comissão eleitoral procederá ao apuramento final, fazendo-se seguidamente a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.

ARTIGO 73.°

A comissão eleitoral elaborará a acta final que entregará à mesa do plenário.

CAPITULO IX

Fusão e dissolução

ARTIGO 74.°

A fusão e dissolução da União só se verificará por deliberação de plenário expressamente convocado para o efeito, com a antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 75.°

As deliberações relativas à fusão ou dissolução deverão ser aprovadas por, pelo menos, sindicatos filiados representativos de três quartos dos trabalhadores que exerçam a sua actividade ra área da União, inscritos nos sindicatos filiados.

Artigo 76.°

O plenário que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens da União ser distribuídos pelos associados.

(Aprovados em plenário de sindicatos realizado em 7 de Dezembro de 1978, na sede da União dos Sindicatos da Guarda.)

A mesa do plenário:

(Assinatura ilegivel.)

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)

SIND. DOS TRABALHADORES ADUANEIROS EM DESPACHANTES E EMPRESAS

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas é a associação sindical constituída pelos trabalhadores que exercem a sua actividade profissional directa ou indirectamente junto das alfândegas

§ único. Entendem-se por trabalhadores aduaneiros, nos termos destes estatutos, todos os ajudantes e praticantes de despachante oficial, despachantes privativos, agentes aduaneiros e demais trabalhadores ao serviço dos despachantes oficiais, excepto os representados por outro sindicato.

ARTIGO 2.º

O Sindicato exerce a sua actividade em todo o continente e regiões autónomas.

ARTIGO 3.°

O Sindicato tem a sua sede em Lisboa.

ARTIGO 4.°

1 — O Sindicato poderá criar, para prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representação, por simples deliberação da direcção, ouvidos os trabalhadores interessados.

2 — O funcionamento das delegações ou de outras formas de organização descentralizadas será objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral, por proposta da direcção.
 3 — É mantida a secção do Sindicato junto da sede da Alfân-

3 — É mantida a secção do Sindicato junto da sede da Alfândega do Porto, que se passará a designar por Delegação Regional do Norte.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

ARTIGO 5.°

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical unitária e independente.

ARTIGO 6.º

O Sindicato defende os i teresses individuais e colectivos no campo económico, social e cultural, combatendo a conciliação de classes e desenvolvendo a luta pela emancipação da classe trabalhadora.

ARTIGO 7.º

O Sindicato combate o princípio corporativo-fascista que nega a luta de classes e considera que a resclução dos problemas dos trabalhadores exige a eliminação dos factores que conduzem à sua exploração.

ARTIGO 8.º

O Sindicato tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças às liberdades ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 9.°

O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindicat, todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

ARTIGO 10.º

A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo após a discussão a minoria aceitar a decisão da maioria.

ARTIGO 11.º

A liberdade de opinião e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 12.º

O Sindicato exerce a sua actividade em total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos políticos, igrejas ou qualquer agrupamento de natureza não sindical.

ARTIGO 13.º

O Sindicato luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defe de a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo tedas as acções tendentes à sua divisão e propondo-se lutar em estreita cooperação com as demais associações sindicais pela emancipação da classe trabalhadora e pela construção da sociedade sem classes.

ARTIGO 14.°

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é filiado na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional e nas suas estruturas locais e regionais.

CAPITULO III

Fins e competência

ARTIGO 15.º

O Sindicato tem por fim especial:

 a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses individuais e colectivos dos trabalhadores que representa;

 Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores que representa, desenvolvendo a sua comeiência sindical e política;

 c) Estudar todas as questões que interessam aos trabalhadores que representa e procurar soluções para elas.

 d) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos trabalhadores que representa;

 e) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores na coordenação e dinamização do contrôle de gestão.

ARTIGO 16.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;

 b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;

 c) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;

 d) I tervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento e, bem assim, nos processos disciplinares a instaurar pelas entidades oficiais;
 e) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos as-

 e) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes das relações no trabalho, até à última instância;

f) Gerir ou participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses económicos e sociais da classe

trabalhadora;
g) Prestar serviços, quando solicitados, de carácter económico e social aos trabalhadores que representa ou

aos familiares, em caso de morte daquele, sendo para tal analisado caso por caso, com toda a documentação necessária para apreciação do assunto; h) Incentivar a organização dos jovens e mulheres traba-

Anadoras que representa e apoiar as suas reivindicações e lutas específicas;

 Incentivar a orgazização dos reformados e apoiar as suas lutas específicas;

 j) Incentivar a organização dos trabalhadores na situação de desemprego e apoiar as suas lutas específicas; 1) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

 m) Apoiar as iniciativas de carácter cultural, recreativo - e desportivo.

ARTIGO 17.°

Para a prossecução dos seus fins, o Sindicato deve:

- a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores;
- b) Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical unitário:
- c) Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus associados, nomeadamente promovendo a eleição de delegados sindicais e a criação de comissões sindicais em empresas na área da sua actividade;
- d) Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos trabalhadores, nomeadamente fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional, bem como à formação social e cultural dos associados, nomeadamente através da organização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, organização e desenvolvimento de uma biblioteca técnica e de cultura geral, estabelecimento de serviços de emprego, criação e desenvolvimento de um órgão de imprensa destinado ao estudo e defesa dos interesses sindicais e profissionais, bem como de instrumento de cultura e de ligação entre o Sindicato e os sócios;
- e) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos.

CAPÍTULO IV

Dos sócios

ARTIGO 18.º

Têm direito a filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

ARTIGO 19.º

1 — O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção, em proposta fornecida para esse efeito pelo Sindicato.

2—A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada.

3 — Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 20."

São direitos dos sócios:

 a) Eleger e ser eleitos para os órgãos do Sindicato, nas condições fixadas nos presentes estatutos;

 Participar activamente na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;

 c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;

 d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicado em defesa dos interesses profissionais, económicos, sociais e culturais;

 e) Ser informados, regularmente, da actividade desenvolvida pelo Sindicato e pelas outras estruturas do movimento sindical unitário;

f) Votar o orçamento, bem como o relatório e contas, a apresentar anualmente pela direcção;

g) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às deliberações dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas. São deveres dos sócios:

a) Cumprir os estatutos;

b) Participar nas actividades do Sindicato e manterem-se delas informados, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral e regional ou comissões de trabalho e desempenhando as funções para que forem eleitos ou nomeados, salvo por motivos devidamente justificados;

 c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo

com os estatutos;

 d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;

 e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;

 f) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e dos objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da influência do movimento sindical unitário;

g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;

h) Divulgar as edições do Sindicato;

i) Pagar mensalmente a quotização fixada nos presentes estatutos;

j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de quinze dias, a mudança de residência, a reforma ou o impedimento por serviço militar.

ARTIGO 22.°

A quotização mensal é de 1 % das retribuições ilíquidas mensais.

Artigo 23.º

Estão isentos de pagamento de quotas os sócios que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento de serviço militar ou desemprego.

Os sócios na situação de reforma mantêm a qualidade de sócio, mas perdem os direitos referidos nas alíneas b), c) e f) do

artigo 20.°

ARTIGO 24.º

Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

 a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional;

 b) Se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção;

c) Hajam sido punidos com pena de expulsão;

 d) Forem abrangidos por medidas de reestruturação si:dical;

e) Deixarem de pagar as quotas durante seis meses.

ARTIGO 25.°

Os sócios podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em assembleia geral e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

CAPITULO V

Regime disciplinar

ARTIGO 26.°

Podem ser aplicadas aos sócios as sanções de repreensão, de suspensão até doze meses e de expulsão.

ARTIGO 27.°

Incorrem na sanção de repreensão os sócios que, de forma injustificada, não cumpram os deveres previstos nas alíneas a), b), c), d), i) e j) do artigo 21.°

Incorrem a sanção de suspensão até doze meses ou na expulsão, consoante a gravidade da infraçção, os sócios que:

a) Reincidam nas infracções previstas no artigo anterior;

 b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
 c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do

Sindicato ou dos trabalhadores.

ARTIGO 29.°

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

ARTIGO 30.º

71 — O processo disciplinar consiste ruma fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de trinta dias, à qual se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação.

2 — A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo este entregue ao sócio, que dará recibo no original, ou, sendo impossível a entrega pessoal, será esta feita por meio de carta registada com aviso de recepção.

3 — o arguido apresentará a sua defesa também por escrito, no prazo de vinte dias a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da recepção do respectivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.

4 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de

trinta dias a contar da apresentação da defesa.

ARTIGO 31.°

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito.

2 — A direcção poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivame te o sócio a quem foi instaurado processo disciplinar se a gravidade da infracção o justificar.

3 — Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância. O recurso será obrigatoriamente apreciado em assembleia geral, no prazo máximo de quinze dias.

CAPITULO VI

Órgãos do sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32.°

Os órgãos do Sindicato são:

a) Assembleia geral;

b) Mesa da assembleia geral;

c) Direcção;

d) Assembleia regional;

e) Assembleia de delegados.

ARTIGO 33.°

Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do Sindicato maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos sindicais e que não tenham estado integrados nos organismos repressivos do antigo regime, PIDE/DGS, LP e UN/ANP, nem abrangidos pela lei das incapacidades eleitorais.

§ único. Não poderão ser eleitos para os órgãos referidos no corpo deste artigo os associados que exerçam a profissão em moldes que se identifiquem, reconhecidamente, com a posição de entidades patronais e ou exerçam funções patro-

nais noutros ramos de actividade.

Artigo 34.°

A duração do mandato dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção é de dois anos, podendo ser reeleitos uma

ARTIGO 35.°

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Síndicato das importâncias correspondentes.

ARTIGO 36.º

1 — Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para este efeito com a antecedência mínima de quinze dias e desde que votado por, pelo menos, dois terços do número total de sócios presentes.

2—A assembleia geral que destituir ou aceitar a demissão voluntária de, pelo menos, 50% dos membros da mesa da assembleia geral ou da direcção elegerá uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos ou

demitidos.

3 — Se os membros destituídos ou demitidos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros dos respectivos órgãos.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, realizar-se-ão eleições extraordinárias para os órgãos cujos membros foram destituídos,

no prazo máximo de noventa dias.

§ único. As reuniões da assembleia geral serão precedidas de reuniões da assembleia regional, com igual ordem de trabalhos, sempre que os assuntos a debater o justifiquem.

ARTIGO 37.°

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais e é o órgão máximo de decisão sobre as directrizes do Sindicato.

ARTIGO 38.º

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral e da direcção;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção;
- c) Aprovar anualmente o relatório e contas da direcção e o parecer da assembleia de delegados;
- d) Aprovar anualmente o orçamento geral proposto pela direcção e o parecer da assembleia de delegados;

e) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adqui-

rir, alienar ou onerar bens imóveis;

f) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução estudo dos processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;

g) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;

h) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

i) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;

i) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato:

h Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos.

ARTIGO 39.°

A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária até 31 de Março para exercer as atribuições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 38.º e de dois em dois anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

ARTIGO 40.º

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entenda necessário;
 - b) A solicitação da direcção;

c) A solicitação da assembleia regional;

d) A solicitação da assembleia geral de delegados;

e) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos associados.

- Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito à mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 3 Nos casos previstos nas alíneas b), c), d) e e) a mesa deverá convocar a assembleia geral no prazo máximo de trinta dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo méximo é de sessenta dias.

ARTIGO 41.º

A convocação da assembleia geral, bem como a sua forma de funcionamento, é da competência dos membros da mesa e será objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

ARTIGO 42.°

- 1 Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações serão tomadas por simples maioria de votos.
- 2 Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia geral.

ARTIGO 43.°

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por quatro membros efectivos, que escolherão de entre si quem preside a cada sessão, e dois membros suplentes.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 44.º

A direcção do Sindicato compõe-se de doze membros efectivos e seis suplentes, eleitos de entre os sócios do Sindicato, devendo três efectivos e um suplente, pelo menos, exercer a profissão na área sob jurisdição da Alfândega do Porto.

ARTIGO 45.°

A direcção, na sua primeira reunião após a eleição, deverá definir as funções de cada um dos seus membros e, se assim o entender conveniente, eleger uma comissão executiva, fixando o seu número.

ARTIGO 46.°

Compete à direcção, em especial:

a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos sócios; c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os principios definidos nos presentes estatutos;

 d) Elaborar e apresentar, anualmente, à assembleia geral, o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte, depois de ouvida a assembleia de delegados;

e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato; f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no aoto da posse da nova direcção;

g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;

h) Requerer à mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;

i) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato;

n Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;

I) Desenvolver esforços tendentes a conservar e aprofundar a unidade dos trabalhadores e a reforçar a sua organização;

m) Promover a eleição de delegados sindicais nos noventa dias subsequentes à sua tomada de posse;

 n) Constituir as comissões de trabalho necessárias ao desenvolvimento da acção sindical e coordenar a sua actividade.

ARTIGO 47.°

1 — A direcção reunir-se-á, pelo menos, quinzenalmente, e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, tlevendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 — A direcção só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 48.º

1 — Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que thes foi confiado.

2—Estão isentos desta responsabilidade os membros da direcção que não tiverem estado presentes na sessão na qual foi tomada a resolução, desde que em sessão seguinte, e após leitura da acta da sessão anterior, se manifestem em oposição à deliberação tomada.

ARTIGO 49.°

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.

2—A direcção poderá constituir mandatário para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO 50.°

No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos da direcção, o seu preenchimento será feito pela ordem de apresentação na lista dos suplentes.

SECÇÃO IV

Assembleia regional

ARTIGO 51.º

A assembleia regional é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais a nível de concelho ou região, nos termos do regulamento a aprovar na assembleia geral.

ARTIGO 52.°

Compete, em especial, à assembleia regional discutir e dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam colocados pela mesa da assembleia geral, pela direcção ou pela assembleia de delegados.

ARTIGO 53.º

A assembleia regional reunirá:

 a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;

b) A solicitação da direcção;

c) A solicitação da assembleia de delegados da área;
 d) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos sócios da área.

ARTIGO 54.°

A convocação da assembleia regional, bem como a sua forma de funcionamento e competência dos membros da mesa, será objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral e a i tegrar no regulamento da assembleia.

ARTIGO 55.°

A mesa da assembleia regional é constituída por membros da mesa da assembleia geral e ou da direcção.

SECÇÃO V

Assembleia de delegados

ARTIGO 56.°

A assembleia geral de delegados é constituída por todos os delegados sindicais.

ARTIGO 57.°

Compete, em especial, à assembleia de delegados:

a) Discutir e analisar a situação político-sindical;

 Apreciar a acção sindical desenvolvida, com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;

 c) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção;

 d) Dar parecer sobre o relatório e contas e o orçamento geral propostos pela direcção.

ARTIGO 58.°

A assembleia de delegados reunirá:

a) Sempre que a direcção o ente da necessário;

b) Por iniciativa da assembleia de delegados;

c) Por iniciativa de um décimo dos delegados existentes, mediante requerimento dirigido à direcção, que deve conter uma proposta de ordem de trabalho.

Artigo 59.°

A convocação da assembleia de delegados, bem como a sua forma de funcio amento, será objecto do regulamento a aprovar pela assembleia de delegados.

ARTIGO 60."

A assembleia de delegados é presidida pela direcção do Sindicato.

CAPÍTULO VII

Estrutura dos delegados sindicais

SECÇÃO I

Delegados sindicais

ARTIGO 61.º

1 — Os detegados sindicais são trabalhadores sócios do Sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato nas empresas, nos escritórios e locais de trabalho habituais.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas, escritórios ou nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa ou de determinadas áreas geográficas, quando a dispersão de profissionais por locais de trabalho o justificar.

ARTIGO 62.º

São atribuições dos delegados sindicais:

 a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;

 b) Desencadear, coordenar e participar com os demais trabalhadores em todo o processo de contrôle da gestão;

c) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permane te entre os trabalhadores e o Sindicato;

 d) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato, bem como das demais estruturas do movimento sindical unitário, cheguem a todos os trabalhadores do sector;

 e) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas pelas entidades patronais que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições gerais legais, contratuais e regulamentares;

- f) Colaborar estreitamente com a direcção, assegurando a execução das suas resoluções;
- g) Dar co hecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos seus colegas;

 h) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;

- i) Exercer as demais atribuições que lhes sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato;
- j) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- Incentivar os trabalhadores não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição;
- m) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores;
- n) Assegurar a sua substituição por suple.:tes, nos períodos de ausência;
- Assegurar a sua substituição ou recleição, promovendo eleições nos noventa dias subsequentes à tomada de posse da direcção e em colaboração com ela;
- p) Comunicar à direcção do Sindicato a sua eventual mudança de local de trabalho.

ARTIGO 63.°

- 1 A designação dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores, cabendo à direcção do Sindicato promover eleições nos noventa dias subsequentes à sua tomada de posse e assegurar a regularidade do processo eleitoral.
- 2—A designação dos delegados é precedida de eleições feitas no Sindicato ou nos locais de trabalho pelos trabalhadores por voto secreto e directo e incide sobre os sócios mais votados.
- 3 No caso de os trabalhadores não tomarem a iniciativa de eleger delegados sindicais, a direcção deverá, com carácter excepcional e com o objectivo de criar condições para a eleição, designar os delegados sindicais.

ARTIGO 64.º

Só poderá ser delegado sindical o trabalhador, sócio do Sindicato, que reúna as seguintes co dições:

- a) Estat no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Não ter estado integrado nos organismos repressivos do antigo regime, PIDE/DGS, LP e UN/ANP, nem estar abrangido pela lei das incapacidades eleitorais;
- c) Não fazer parte da direcção ou da mesa da assembleia geral.
- § único. Não poderão ser delegados sindicais os associados que exerçam a profissão em moldes que se identifiquem, reconhecidamente, com a posição de entidades patronais, e ou exerçam fu ções patronais noutros ramos de actividade.

Artigo 65.°

O número de delegados sindícais fica dependente das características e dimensões das empresas, escritórios, locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção do Sindicato ou aos trabalhadores determiná-lo, devendo, porém, ser designado, pelo menos, um delegado por cada quinze trabalhadores ou fracção nas empresas, ou escritórios, e até três delegados em cada um dos restantes locais habituais de trabalho.

ARTIGO 66.°

- 1 A nomeação e exoneração de delegados serão comunicadas às entidades patronais directamente interessadas pelo Sindicato.
- 2 Dado conhecimento do facto a essas entidades, os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

Artigo 67.°

1 — A exoneração dos delegados é da competência dos trabalhadores que os elegeram, podendo a direcção, com motivo justificado, tomar a iniciativa de propor a sua exoneração.

- 2 O mandato dos delegados cessa nos noventa dias subsequentes ao termo do exercício das funções da direcção sob a vigência da qual foram eleitos, podendo ser reeleitos.
- 3 A exoneração dos delegados depende da duração do exercício das suas funções e da perda de confiança na munutenção dos seus cargos por parte dos trabalhadores que os elegeram, podendo dar-se ainda a seu pedido ou pela verificação de alguma das condições de inelegibilidade.

ARTIGO 68.º

Os delegados gozam dos direitos e garantias estabelecidos na legislação geral e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

SECÇÃO II

Comissões de delegados sindicais

ARTIGO 69,"

- 1 Deverão ser constituídas comissões de delegados sindicais, atentas as vantagens do trabalho colectivo, sempre que as características e dimensões das empresas, escritórios, dos diversos locais de trabalho ou das áreas geográficas o justifiquem.
- 2 Incumbe à direcção e aos delegados sindicais a apreciação da oportunidade de criar estes e outros organismos intermédios.
- 3 É também da competência da direcção e dos delegados sindicais a definição das atribuições das comissões de delegados sindicais e dos outros organismos intermédios a constituir

CAPÍTULO VIII

Fundos

ARTIGO 70.º

Constituem os fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias

ARTIGO 71."

- 1 As receitas serão obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.
- 2 Será criado um fundo de reserva, o qual será constituído por 10 % da quotização, cuja utilização só poderá ter lugar com autorização da assembleia geral.

ARTIGO 72.º

- 1 A direcção deverá submeter à aprovação da assembleia geral, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas relativos ao exercício anterior, bem como o orçamento para o ano seguinte, acompanhados de parecer da assembleia de delegados.
- 2 O relatório e contas, bem como o orçamento, estarão patentes aos sócios na sede do Sindicato, com a antecedência mínima de quinze dias da data da realização da assembleia.

CAPITULO IX

Fusão e dissolução

ARTIGO 73.º

A fusão e a dissolução do Sindicato so se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito com a antecedência mínima de quinze dias e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, três quartos do número total de sócios presentes à assembleia.

ARTIGO 74.º

A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPITULO X

Alteração dos estatutos

ARTIGO 75.°

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral.

ARTIGO 76.°

A assembleia geral para alteração dos estatutos só poderá deliberar validamente desde que reúna, no mínimo, 10% do total de associados, e as deliberações só serão válidas quando tomadas por maioria simples do total dos votos dos sócios presentes.

ARTIGO 77.º

A convocatória da assembleia geral para a alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de quinze dias e publicada num dos jornais mais lidos na área do Sindicato.

CAPITULO XI

Eleições

ARTIGO 78.º

Os membros da mesa da assembleia geral e a direcção são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída por todos os sócios que, à data da sua realização, tenham a idade mínima de 18 anos, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as quotas nos dois meses anteriores.

ARTIGO 79.º

A convocação e forma de funcionamento da assembleia eleitoral, bem como o processo eleitoral, serão objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

CAPITULO XII

SECÇÃO I

Símbolo e bandeira

ARTIGO 80.º

O símbolo do Sindicato é constituído por dois círculos convergentes representando o globo terrestre, no qual estão assinalados os mares e os continentes, respectivamente nas cores azul e castanho. Uma faixa central branca abrange os dois círculos e contém as iniciais do Sindicato em letras negras.

ARTIGO 81.º

A bandeira do Sindicato é em tecido vermelho, tendo ao centro o símbolo, e imediatamente por baixo deste, em letras negras, a designação do Sindicato.

SECÇÃO II

Grupo Desportivo dos Trabalhadores de Despachantes (GDTD)

ARTIGO 82.º

- 1 O Grupo Desportivo propõe-se fomentar a prática das actividades desportivas e culturais e está aberto a todos os trabalhadores do sector.
- 2 A sede do Grupo Desportivo funciona na sede do Sindicato.
- 3 São seus corpos gerentes a direcção e a mesa da assembleia geral.
- a) A direcção será constituída pelos elementos da direcção do Sindicato encarregados do desporto e os responsáveis pelas diferentes actividades do grupo sancionados pela direcção.
 - b) A mesa da assembleia geral será a meema do Sindicato.
- c) O₃ assuntos referentes ao Grupo Desportivo da competência da assembleia geral serão discutidos em assembleia geral do Sindicato mediante a inclusão de um ponto na ordem de trabalhos.
- 4—a) Constitui receita do Grupo Desportivo a verba estipulada ao desporto peloi orçamento do Sindicato, bem como outras que:izações voluntárias dos sócios do Sindicato.
- b) O Grupo Desportivo apresentará o seu relatório de contas à direcção do Sindicato com a antecedência necessária para que conste no relatório de contas da mesma.
- 5 As normas não contempladas por este estatuto serão estipuladas por um regulamento interno do Grupo Desportivo, que será posto à apreciação da assembleia geral do Sindicato.

ARTIGO 83.º

Disposições legais e transitórias

Os presentes estatutos entrarão em vigor imediatamente após a sua aprovação pela assembleia geral e subsequente publicação no *Boletim do Ministério do Trabalho*, excepto as disposições constantes dos artigos 43.°, 44.°, 45.° e 65.°, que só e trarão em vigor depois da tomada de posse dos órgãos referidos no artigo 33.°, em resultado das primeiras eleições subsequentes à aprovação destes estatutos.

O Presidente:

João Joaquim Salgado da Silva.

O Secretário:

Carlos Manuel Alves dos Santos.

O Tesoureiro:

Mário Jorge Oleiro Soeiro.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75.)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTOS E SIMILARES DOS DISTRITOS DE LISBOA, SANTARÉM E PORTALEGRE

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

ARTIGO 17.º

A quotização mensal é de 1 % das retribuições ilíquidas mensais.

ARTIGO 42.°-A

1 — a) As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou por áreas regionais, mas sempre dentro da área da actividade do Sindicato.

2 - Compete à entidade que deliberar a realização da reunião por áreas regionais a definição dessas mesmas áreas.

b) A deliberação sobre a forma de realização da assembleia geral compete:

1 - A assembleia geral;

2 — À mesa da assembleia geral;
3 — Caso a assembleia geral ser convocada ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 35.º dos estatutos do Sindicato, podem os requerentes solicitar à mesa da assembleia geral a sua realização por áreas regionais, o que só se verificará se a mesa da assembleia geral se pronunciar favoravelmente.

1 — c) A participação dos filiados nas reuniões da assembleia geral por áreas regionais far-se-á de acordo com os cadernos previamente organizados por locais de trabalho.

2-No caso de o filiado pretender participar na reunião da assembleia geral que se realizar na área da sua residência poderá requerer à mesa da assembleia geral a respectiva transferência do caderno, desde que o faça nos cinco dias imediatos à convocação da assembleia geral.

3 - Aos filiados que se encontrem temporariamente deslocados, quer do seu local de trabalho, quer da sua residência, ser-lhes-á passado um cartão especial que permita a sua participação numa das reuniões da assembleia geral, desde que o requeiram à mesa da assembleia geral, nos cinco dias imediatos à sua convocação.

d) Os filiados proponentes de propostas apresentadas à discussão da assembleia geral têm o direito de estar presentes, como observadores, nas reuniões da assembleia geral onde se discutem as propostas por si apresentadas, mas só poderão intervir e votar na reunião que se realizar no local onde estão

e) Compete à mesa da assembleia geral e só no caso de total impossibilidade aos filiados por si mandatados presidir às reuniões da assembleia geral que se realizarem por áreas regionais.

1 — f) Com a convocação da assembleia geral por áreas regionais serão tornadas públicas as propostas a submeter à sua apreciação.

2 - O filiado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito, à mesa da assembleia geral nos sete dias seguintes à da convocação da reunião da assembleia geral.

3 - Compete à mesa da assembleia geral sintetizar as propostas recebidas e elaborar a proposta final a apresentar à apreciação da assembleia geral, nos quinze dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior.

4 - No caso de qualquer filiado que tenha apresentado propostas de alteração considerar que as suas propostas não foram contempladas na proposta final poderá requerer, até cinco dias antes da data da realização da assembleia geral, que, sejam discutidas na assembleia geral.

g) No caso de reuniões da assembleia geral por áreas regionais não serão admitidas à discussão propostas estranhas

à ordem de trabalhos.

h) A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível, que, antes da reunião da assembleia geral, serão dadas a conhecer aos sócios participantes as propostas a discutir.

i) Salvo os casos previstos no artigo 90.°, não é permitido nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

j) No caso das reuniões da assembleia geral se realizarem por áreas regionais, a mesa da assembleia geral elaborará a acta final após a recepção das actas das diversas reuniões realizadas e tornará públicas as deliberações tomadas.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1978.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO CONCELHO DO SEIXAL

Nova redacção dos artigos 17.º, 25.º, 45.º e 46.º dos Estatutos

ARTIGO 17.º

Nas reuniões da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações estranhas à respectiva agenda de trabalhos, salvo se todos os sócios estiverem presentes e todos aprovarem qualquer proposta de aditamento sobre assuntos de interesse para a Associação.

ARTIGO 25.4

Os membros da direcção que faltarem a três reuniões consecutivas poderão ser multados pela importância correspondente a um ano de quotização.

ARTIGO 45.º

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos

associados presentes ou representados na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito. § único. (Sem alteração.)

ARTIGO 46.º

A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolva o voto favorável de três quartos do número dos seus associados e mediante convocação nos termos do § único do artigo anterior.

§ único. (Sem alteração.)

Seixal, 22 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral
- António Jose Sequeira.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)